

ALMERINDO D' ALESSANDRO NETO

PLANO COLLOR – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE  
POUPANÇA E A JURISPRUDÊNCIA

Unisal  
São Paulo  
2009

ALMERINDO D' ALESSANDRO NETO

PLANO COLLOR – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE  
POUPANÇA E A JURISPRUDÊNCIA

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Público no Curso de Especialização “lato sensu”, do Centro Universitário Salesiano.

Orientador: Professor Marcelo José Grimone

Unisal  
São Paulo  
2009

D' Alessandro Neto, Almerindo  
D141p Correção monetária dos depósitos efetuados em cadernetas de poupança bloqueados e não bloqueados, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90/Almerindo D' Alessandro Neto, 2009.  
105 f.

Monografia (Especialização em Direito Público/Direito Econômico). UNISAL – SP.  
Orientador: Prof. Dr. Marcelo José Grimone.  
Inclui bibliografia.

1. Constitucionalidade da MP nº 168/90. 2. Dos valores depositados em cadernetas de poupança e bloqueados. 3. Dos valores depositados em cadernetas de poupança e não bloqueados.

CDD - 340

Aos meus pais Avaldir e Ana Maria, pelo  
exemplo de dedicação aos filhos e aos  
netos, e à minha pequena Eduarda  
Vitória, razão da minha vida.

## **RESUMO**

*Plano Collor, correção monetária das cadernetas de poupança,* apesar de ser uma matéria já pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda mantém uma quantidade significativa de processos em todo o país aguardando julgamento.

Tendo em vista a hiperinflação que era suportada pela economia brasileira àquela época, foi criado este plano econômico na tentativa de minimizar o impacto da inflação no poder aquisitivo da população, e uma das formas de alcançar este desiderato foi o bloqueio dos valores depositados em cadernetas de poupança, no intuito de enxugar a liquidez do país.

## **PALAVRAS-CHAVES**

Plano, Collor, Poupança, Banco, Jurisprudência, BTNF, IPC.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	07
1	<b>BREVE HISTÓRICO</b>	10
2	<b>DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90</b>	14
2.1	DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO:	15
2.2	DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO	20
2.3	DO DIREITO DE PROPRIEDADE	21
3	<b>DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇAS E BLOQUEADOS</b>	27
3.1	DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS	28
3.2	DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE	32
3.3	DA PRESCRIÇÃO	36
3.4	DOS EXTRATOS BANCÁRIOS	40
4	<b>DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF</b>	45
5	<b>DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA E NÃO BLOQUEADOS</b>	50
5.1	DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE	50
5.2	DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL	53
5.3	DA PRESCRIÇÃO	55
6	<b>DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC</b>	56
	<b>CONCLUSÃO</b>	59
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	61
	<b>ANEXO: JURISPRUDÊNCIA</b>	63

## INTRODUÇÃO

A economia brasileira passou uma atribulada fase inflacionária, onde as máquinas marcadoras de preços eram utilizadas diariamente e o povo brasileiro não sabia, na verdade, o real valor de sua moeda corrente.

Depois das tentativas dos Planos Cruzado em 1986, Bresser em 1987 e o Plano Verão em 1989, o Governo Fernando Collor de Mello, numa nova tentativa de abrandar o impacto inflacionário na economia do Brasil, editou a famigerada Medida Provisória nº 168/90, conhecida popularmente como Plano Collor, onde uma de suas finalidades era enxugar a liquidez de recursos, bem como reduzir o poder de compra e estabilizar a hiperinflação que chegara à beira dos 80% àquela época.

E uma das maneiras de diminuir o volume de moeda em circulação foi conter o capital depositado em cadernetas de poupança, quando superiores ao montante de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferindo esses valores, que se encontravam em poder dos bancos depositários, para o Banco Central do Brasil, a partir do primeiro aniversário da conta poupança após o bloqueio.

Com isso, houve uma contundente ruptura no contrato estabelecido entre pouparador e instituição financeira, onde os cruzados novos bloqueados seriam administrados, a partir dali, pela autarquia federal, e devolvidos aos pouparadores como cruzeiro (nova denominação da moeda), em 12 parcelas, acrescidos de juros contratuais e correção monetária pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal).

Um fato sempre lembrado pelo Governo foi o de que não ocorreu nenhum confisco de valores depositados em contas de poupanças, e sim, uma simples indisponibilidade temporária, com data marcada para se encerrar.

Outra questão tormentosa que o Plano Collor trouxe para os poupadoreis foi à forma de indexação da correção monetária.

Por algum tempo, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), foi o índice estabelecido para fazer o repasse às contas poupanças, das perdas relacionadas com a inflação. Houve, outrossim, uma profunda modificação na forma de indexação, onde a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, passaram as contas a ter o BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), como índice de correção monetária. Isso trouxe muita insatisfação e dúvidas para os poupadoreis, e trouxe também, uma enxurrada de processos, que até hoje, ainda são resolvidos pelo Poder Judiciário.

Por conveniência, o tema foi dividido em duas partes, para melhor compreensão do leitor, pelo fato da matéria ser distinta quanto aos cruzados novos bloqueados, que foram transferidos ao Banco Central do Brasil, e os cruzados novos não bloqueados, os quais permaneceram em poder dos bancos.

O texto foi desenvolvido a partir de consultas a periódicos publicados à época, assim como artigos e livros dirigidos ao assunto, além de jurisprudências colhidas de Tribunais, para demonstrar a evolução das decisões e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, até a questão ser pacificada, como se encontra na atualidade.

Além da parte doutrinária e jurisprudencial, o presente trabalho cuidou de questões preliminares como o histórico do Plano Collor, o seu objetivo, passando também por alguns temas processuais, deixando para a parte final, a matéria pertinente ao índice de correção monetária aplicado em cada caso.

Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar a composição da doutrina e da jurisprudência quanto à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados e não bloqueados, nos moldes da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, mencionando a constitucionalidade da norma, quanto ao § 2º, do seu artigo 6º, bem como a respectiva legitimidade passiva *ad causam*

(banco depositário e autarquia federal), na época da transição dos valores; a competência para analisar e julgar as demandas; a prescrição; e por fim, o índice de correção monetária que passou a ser adotado e aplicado pelo Governo, após a edição da mencionada Medida Provisória.

Veja-se, pois, alguns traços das decisões em relação ao Plano Collor, que ficaram consignados na jurisprudência, adentrando com sutileza nas questões processuais, para não destoar do tema proposto.

## 1. BREVE HISTÓRICO.

Por mais de 20 anos, a Medida Provisória nº 168/90, editada em março de 1990, que posteriormente se transformou na Lei nº 8.024/90, deixou perplexa toda a sociedade brasileira, principalmente aqueles que dispunham de depósitos bancários em cadernetas de poupança.

O então eleito Presidente da República Fernando Collor de Mello, juntamente com a nomeada Ministra da Fazenda Zélia Cardoso de Melo, Ibrahim Eris, Antonio Candir, entre outras autoridades no assunto, implementou, efetivamente, o plano econômico, através de ato de império, visando enxugar a liquidez de recursos financeiros e minimizar os efeitos da inflação galopante, que assolava toda a nação.

Com isso, muito se discutiu em todas as camadas da sociedade sobre a eficácia da famigerada norma, que trouxe prejuízos incalculáveis àqueles que usavam a máquina administrativa, e que 06 (seis) meses depois, já era sentido o retorno da inflação, com o aumento da cesta básica e outros produtos de primeira necessidade.

Não há como negar que o Brasil passou por um período de muito sofrimento com a hiperinflação, onde no ano de 1989, a média mensal de inflação era superior a 28% (vinte e oito por cento), e a proposta do Plano Brasil Novo, que era popularmente denominado Plano Collor, visava estabilizar essa inflação galopante, através do congelamento de parte do passivo público e restringindo o fluxo de valores monetários, para barrar a inflação que estagnava toda a economia do país.

Mas essa tentativa não teve o êxito almejado, porquanto o congelamento causou um retrocesso no comércio e na produção industrial, uma vez que trouxe a redução do poder aquisitivo da população e a redução da geração de dinheiro de 30% (trinta por cento) para 9% (nove por cento) do PIB, fez com que, como num passe de mágica, o percentual da inflação caísse de

aproximadamente 80% (oitenta por cento), medido em março de 1990 para praticamente 10% (dez por cento), medido três meses após, naquele mesmo ano.

No dia seguinte à posse do primeiro Presidente da República, eleito pelo povo através do voto direto, logo após um regime ditatorial que perdurou desde 1964 até 1985, o Governo Collor anunciou seu plano econômico, com o retorno do cruzeiro como moeda nacional, em substituição a usada àquela época que era o cruzado novo, instituído desde janeiro de 1.989, com a edição do Plano Verão, essa moeda, cujo nome já foi utilizado anteriormente, voltaria a circular pela terceira e última incursão como moeda corrente nacional, tendo em vista que seria substituída, alguns anos depois, pelo cruzeiro real, instituído pelo então Vice Presidente, que depois veio assumir a Presidência da República, Itamar Franco.

Ademais, as medidas de Fernando Collor de Mello, para a estabilização da economia brasileira, agregavam ações de grande impacto, tais como o bloqueio dos depósitos bancários (objeto deste trabalho), para as contas que possuíam valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), pelo prazo de 18 (dezoito) meses, com o objetivo de diminuir o montante da moeda que circulava, bem como alteração no cálculo da correção monetária e ainda na sistemática das aplicações financeiras, redução da máquina administrativa, extinguindo ou fazendo a fusão de ministérios e órgão públicos, demissão de funcionários do Governo e principalmente, conforme exposto anteriormente, o congelamento de preços e salários.

Sem dúvida nenhuma, em um primeiro momento, a situação econômica do país melhorou num curto espaço de tempo, pode-se dizer, pois, maquiou de forma desagradável a hiperinflação e forçou os empresários a tomar certas providências não muito ortodoxas, exigindo ágio e boicotando a oferta de produtos, onde sem muita pressão dos preços que estavam congelados, começaram a subir de maneira rápida e desregrada.

Em um artigo escrito em junho de 1990, o ex Ministro da Fazenda e Professor da FGV – São Paulo, Luiz Carlos Bresser Pereira, tece alguns comentários sobre esse Plano Econômico e alguns anteriores:

O Plano Collor, como anteriormente o Plano Cruzado e o Plano Verão, ambiciou liquidar com a inflação de um só golpe. Está claro neste momento, três meses depois de editado o Plano, que este objetivo não foi alcançado: inflação e provavelmente recessão estão de volta.

Esse é o quarto plano de estabilização que, nos últimos cinco anos, não logrou controlar a inflação. Todos os planos, exceto o de 1987, caracterizado como um plano de emergência, pretendiam zerar a inflação. Seu fracasso em alcançar esse objetivo – o Plano Cruzado terminando em uma crise econômica e financeira aguda, e o Plano Verão, na hiperinflação – levou os autores do Plano Collor a adotarem um plano mais abrangente e radical. Ao congelamento de preços, adicionaram a retenção inicial de 70% dos ativos financeiros do setor privado e prometeram um forte ajuste fiscal, de forma alcançar um “superávit” público e uma política decidida de liberalização comercial.

(PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, Cem Dias de Plano Collor – O Plano Collor e a Volta da Inflação, Artigo escrito no Jornal Gazeta Mercantil, São Paulo, 13 de junho de 1990).

Mesmo tendo o Plano Collor demonstrado vontade de tornar a economia brasileira viável, com o objetivo de melhorar o nível de emprego, aumentar a produção global, fazer crescer o nível de investimento e fluir melhor o nível de relacionamento com o exterior, não se pode dizer que foi bom para a população, ou obteve sucesso, pois não conseguiu alcançar nenhum desses objetivos.

O que ocorreu na verdade, se analisarmos extensivamente a norma editada, foi um duplo bloqueio, ou seja:

A partir do momento em que as cadernetas de poupança são investimentos de mão dupla (dupla disponibilidade), e se diz isso porque o contrato é feito entre pouparador e instituição bancária, onde podem disponibilizar dos recursos de acordo com as sua necessidade, o bloqueio ocorreu tanto para aqueles que tinham seus investimentos em contas de poupança, quanto para os bancos depositários.

Com efeito, como a proposta desse trabalho é desenvolver o tema relacionado à influência da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, em relação ao bloqueio e não bloqueio dos valores depositados em cadernetas de poupança, passo a desenvolver o tema, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90.

Deve-se salientar, que em relação à indisponibilidade dos valores depositados em cadernetas de poupança, havia como sujeito ativo da operação a União Federal e o Banco Central do Brasil, onde aquele, através do ato de império, fez a requisição dos valores e este reteve e geriu os recursos.

Ora, se a União Federal e o Banco Central do Brasil são os sujeitos ativos desta relação, é lógico que o poupador ficou sendo o sujeito passivo, e quem teve que arcar com todo o ônus, pois as instituições financeiras (bancos depositários) só tiveram responsabilidade sobre os saldos indisponíveis até 15 de março de 1990.

E este ônus assumido pelo poupador de forma imposta pelo Governo Fernando Collor de Mello, foi manifestado pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que à época, na Revista de Direito Administrativo, de outubro/dezembro de 1991, em passagem memorável ressaltou:

No caso em apreço, é fácil de ver que o legislador não deixou de contemplar o sacrifício imposto aos atingidos pela providência questionada. Tanto é assim que se assegurou não apenas a correção monetária plena das quantias retidas em cruzados, mas também o pagamento de juros (Lei nº 8.024, de 1990, arts. 5º, § 2º, 6º, § 2º e 7º, § 2º). Consciente, pois, dos sérios reflexos sobre as posições jurídicas individuais, houve por bem o legislador positivar princípios destinados a preservar, tanto quanto possível, a integridade das situações patrimoniais afetadas.

E continua:

Sempre tendo em vista a observância dos princípios da equidade e da razoabilidade, autorizou-se a transferência da titularidade de depósito dentro do prazo de 180 dias, contado da publicação da Medida Provisória 16, de 1990, e, permitiu-se o pagamento de taxas, impostos, contribuições e obrigações previdenciárias em cruzados novos.

Finalmente, tendo em vista situações peculiares que poderiam advir da aplicação do disposto na Lei nº 8.024, de 1990, admitiu-se, ainda, a possibilidade de se autorizar a conversão em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montante e percentuais distintos dos estabelecidos, desde que, o beneficiário fosse pessoa física, que percebesse exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias (art. 21).

Fica evidente, pois, que o legislador consagrou as disposições imprescindíveis à transição de um estatuto monetário para outro, minimizando, assim, as consequências ruinosas que poderiam advir da simples substituição do sistema monetário.

(MENDES, Gilmar Ferreira, Revista de Direito Administrativo, A reforma monetária de 1990 – Problemática Jurídica da Chamada “Retenção dos Ativos Financeiros” – Lei nº 8.024 de 12.04.1990, Rio de Janeiro, nº 186, Renovar, outubro/dezembro 1991, 47/48 p.).

Por algum tempo, por se tratar de matéria de estrema complexidade, muito se discutiu sobre a constitucionalidade da Medida Provisória nº 168/90, e grande parte dos doutrinadores, reconheceram a inconstitucionalidade da norma, invocando vários dispositivos constitucionais, tais como:

- alegaram tratar-se de empréstimo compulsório, conforme disposto no artigo 148, da Carta Magna;
- a proteção do ato jurídico perfeito e o direito adquirido, insculpidos no artigo 5º, XXXI, da Constituição Federal;
- feriu o direito de propriedade, sedimentado pelo artigo 5º, XXII, da Constituição da República, entre outros longos e duradouros argumentos.

## **2.1. DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.**

Em brilhante exposição, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes colaciona na Revista de Direito Administrativo, nº 186, importante decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por sinal é uma das pioneiras no assunto:

6. No sentido de que se cuida de empréstimo compulsório inconstitucional, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede em São Paulo.

7. Aquela Egrégia Corte houve por bem acolher, por unanimidade, posição sustentada no voto do eminentíssimo Juiz Américo Lacombe. Propôs-se Sua Excelência a verificar se as disposições contidas na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, se enquadravam no esquema lógico do empréstimo compulsório.

8. A resposta é afirmativa, como se pode constatar na seguinte passagem de sua longa manifestação:

*Após modificar a denominação da moeda (art. 1º) e estabelecer a paridade com a moeda antiga (art. 1º, § 2º), estabeleceu o artigo 5º:*

*Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§ 1º As quantias que excedam o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro-rata.*

*O caput determina conversão dos cruzados novos em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). O caput estabelece o limite de isenção.*

*Temos, assim, o seguinte esquema lógico da primeira norma:*

*Hipótese de incidência: núcleo: ser titular de depósito à vista em instituição bancária; coordenada específica de espaço: a instituição bancária depositária; coordenada específica de tempo: 15 de março de 1990 (data da Medida Provisória 168).*

*Mandamento: Base de cálculo: o montante do depósito superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); alíquota 100% (cem por cento); Sujeito ativo: Banco Central (art. 9º); Sujeito Passivo: depositante na instituição bancária.*

*A segunda norma tem o seguinte esquema lógico:*

*Hipótese de incidência: Núcleo: ser depositário do saldo de cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); coordenada genérica de espaço: sede do Banco Central; coordenada de tempo: 16 de setembro de 1991, 16 de outubro de 1991....., e sucessivamente até 16 de setembro de 1992.*

*Mandamento: Base de cálculo: o montante de cruzados novos não convertidos em cruzeiros, em 15 de março de 1990, corrigidas pelo BTN fiscal e acrescido dos juros de 6% ao ano; alíquota 100% (cem por cento); Sujeito Ativo: depositante na instituição bancária; sujeito passivo: Banco Central.*

E continua com a explanação, o ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal:

9. Após desenvolver operação semelhante em relação ao disposto no art. 6º da Lei nº 8.024, de 1990, que disciplinou a retenção dos ativos financeiros constantes de saldos das cadernetas de poupança, concluiu o eminente juiz, de forma lapidar:

*Criou, assim, a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, oriunda da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, um empréstimo compulsório, incidente sobre os saldos de depósitos à vista, saldos de cadernetas de poupança, depósitos a prazo fixo, letras de câmbio, demais ativos financeiros e recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas. O tributo foi criado com uma alíquota de 100% (cem por cento) incidente sobre as diversas bases de cálculo, depois de subtraídos os limites de isenção, sendo restituível após 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas iguais, mensais, sucessivas, atualizadas pela variação do BTN fiscal e acrescidas dos juros de 6% ao ano ou fração pro rata.*

10. Enfatizou-se que o empréstimo compulsório não teria sido instituído para atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência (CF, art. 148, I). Assim, o fundamento somente poderia “ter sido retirado do inciso II (investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional)”. Nesse caso, estaria, porém, o empréstimo compulsório sujeito ao princípio da anterioridade.

11. A essa primeira inconstitucionalidade aduzir-se-ia uma outra: *por disposição expressa do art. 148, o empréstimo compulsório só poderia ser criado por lei complementar, e a medida provisória não é instrumento idôneo para iniciar o procedimento legislativo de lei complementar.* Como somente cabe a utilização de medida provisória em matéria de lei ordinária, a instituição do empréstimo compulsório mediante essa providência excepcional estaria a configurar uma outra inconstitucionalidade.

12. Ademais, inexistiria a urgência (sic), pressuposto inarredável para a edição de Medida Provisória, o que estaria a configurar ilegitimidade formal autônoma da Medida Provisória e, portanto, da Lei nº 8.024, de 1990.

13. Por último, identificou o v. acórdão uma quarta inconstitucionalidade, decorrente do tratamento indiscriminado que se conferiu aos depósitos em conta corrente e demais formas de aplicação.

14. Sintetizando o entendimento, deixou-se assente no v. acórdão que:

*1) a serem consideradas requisição, as medidas de bloqueio serão inconstitucionais, por não ter ocorrido o pressuposto do iminente perigo público, previsto no inciso XXV do artigo 5º, e por inexistir lei que discipline a medida; 2) a serem consideradas confisco, serão inconstitucionais, visto que, em primeiro lugar, o art. 150, IV, vedava inclusive o efeito do confisco nos tributos e, em segundo lugar, conforme o inciso LIV, do art. 5º, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o*

*devido processo legal; 3) a serem consideradas servidão de uso, serão inconstitucionais, por não terem sido instituídas por acordo ou sentença judicial, violando ainda a disposição acima que exige o devido processo legal; 4) a serem consideradas empréstimo compulsório, as medidas serão inconstitucionais porque: a) não foram criadas por lei complementar; b) violaram o princípio da anterioridade; c) não poderiam ser veiculadas por medida provisória, por faltar o pressuposto da urgência e por ser este veículo normativo impróprio para iniciar procedimento legislativo de matéria própria e específica de lei complementar; d) foi violado o princípio da capacidade contributiva (fls. 22).*

Após esse raciocínio destacado, dá seguimento:

15. Essa posição do eminentíssimo Relator foi secundada pelo juiz Marcio Moraes, que qualificou a retenção dos ativos financeiros como *puro ato de força que, antes de atentar ao ato jurídico perfeito e ao direito de propriedade (art. 5º XXXVI e XXII, da Constituição), agride a concepção do direito.*

16. Assinale-se que também o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, decidindo a Apelação em Mandado de Segurança nº 2.379, em 20 de março de 1991, afirmou a inconstitucionalidade da referida retenção. Vale registrar passagem do voto proferido pelo eminentíssimo Juiz Lázaro Guimarães, *verbis*:

*No momento em que determinou a transferência da qualidade de depositário dos valores em cruzados excedentes de Cz\$ 50.000,00 da instituição financeira para o Banco Central, a Lei MP 168 atingiu diretamente o contrato de abertura e movimentação de conta corrente, obstando o exercício do direito de crédito do correntista que poderia ser exercido a qualquer momento, mediante emissão de cheque.*

*Por mais que se busque um meio de justificação do ato, nada se encontrará na Constituição que permita o cerceamento da disponibilidade dos valores depositados. (...)*

*Como o Banco Central foi instituído como depositário, isso significa que se transferiu a qualidade que tinha a instituição depositária e, em consequência, a propriedade do dinheiro depositado. Houve um empréstimo compulsório mascarado, prevendo a lei o pagamento a partir de setembro de 1991, em doze parcelas, com juros de 6% ao ano e correção monetária pela variação do BTN fiscal.*

*Tudo isso sem lei complementar e com modificação do contrato de depósito bancário em plena execução.*

*Há, também, quem considere que o depositante – titular da conta bancária – permanece com o domínio sobre os valores depositados. Para esses, como o ato de bloqueio não afetou a titularidade da conta, não se poderia caracterizar empréstimo compulsório, nem confisco, mas simples ato administrativo de regulação do modo de conversão de cruzados em cruzeiros.*

*Nesse caso, persiste o vício da inconstitucionalidade, porque atingido o direito de propriedade no seu elemento essencial consistente na livre disponibilidade dos valores depositados.*

*Como se vê, quer se compreenda o contrato de depósito bancário, ou de caderneta de poupança, como depósito irregular, quer que o entenda como depósito regular especial em que o depositante permanece como proprietário dos valores depositados, há sempre, no ato do bloqueio, a violação de uma garantia constitucional, seja a do ato jurídico perfeito – art. 5º XXXVI, CF, uma garantia constitucional, seja a do direito de propriedade – art. 5º, XXII, CF).*

(MENDES, Gilmar Ferreira, Revista de Direito Administrativo, A reforma monetária de 1990 – Problemática Jurídica da Chamada “Retenção dos Ativos Financeiros” – Lei nº 8.024 de 12.04.1990, Rio de Janeiro, nº 186, Renovar, outubro/dezembro 1991, 27/31 p.).

Depois dessa brilhante explicação do Ministro, com a citação das passagens jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quinta Regiões, há de se concluir que não se trata de empréstimo compulsório a indisponibilidade dos cruzados novos, como alguns Juízes e doutrinadores defenderam, uma vez que os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para a Autarquia Federal, em contas titularizadas, acrescidas de juros e correção monetária, conforme disposto na própria Lei.

Ademais, nos termos do artigo 148, da Constituição da República, o empréstimo compulsório deverá ser instituído por Lei Complementar, fugindo, neste aspecto, do elemento essencial para sua criação, tendo em vista se tratar de Medida Provisória.

Outra questão que também não se faz acreditar que o bloqueio das cadernetas de poupança poderia ser interpretado como empréstimo compulsório, é justamente o fato de não terem sido os valores, transferidos para a União Federal, no intuito de serem destinados a investimentos públicos, pois os valores ficaram retidos junto ao Banco Central do Brasil.

Nesta mesma linha de raciocínio, não se pode dizer que a indisponibilidade dos ativos financeiros, através do Plano Collor, apesar da hiperinflação poder levar a economia do país ao estado de calamidade pública, não era à época da edição da Medida Provisória nº 168/90, comprovadamente, um estado emergencial, mas estava bem próximo de ser.

No que se refere à guerra externa ou sua iminência, nos termos do artigo 148, I, da Carta Constitucional, num país pacífico como o Brasil e sempre bem relacionado com os outros países, qualquer tipo de conflito desta natureza estava fora de cogitação.

Por todo o exposto, não há que se considerar que o bloqueio das cadernetas de poupança, foi uma forma de instituição de empréstimo compulsório.

## **2.2. DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Quanto à violação do direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, improcede tal argumentação, porquanto as novas regras estabelecidas pelo Plano Collor não violaram nenhum direito anteriormente protegido, e sim, como norma, teve seus efeitos futuros e aplicação imediata, não invadindo o que já estava concretizado.

O que muito se discutiu naquela época foram as mudanças relativas às regras estabelecidas pela Lei nº 7.730/89, onde os poupadore estabeleceram contratos com os estabelecimentos bancários, almejando o cumprimento da relação bilateral de vontades.

Mas essa alegação também não prosperou pelos mesmos fundamentos supramencionados, pois o Plano Collor teve os seus efeitos em relação às cadernetas de poupança somente após a edição da Medida Provisória, ou seja, não retroagiu para prejudicar àqueles que, com muito esforço, pouparavam o seu dinheiro neste tipo de investimento que é muito popular em nosso país.

Neste passo, o ilustre ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves mostra o objeto de que se trata:

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será uma lei retroativa (retroatividade)

mínima), porque vai interferir na causa, quer num ato ou fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN nº 493/DF. Procurador Geral da República e Presidente da República; Congresso Nacional. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília. 25 de junho de 1992. DJ, 04 set. 1992).

Do mesmo modo, em outra passagem, ressalta esse ilustre julgador:

[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio – que esse Tribunal tem assentado inúmeras vezes – de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 94020/RJ. Pullmax Aktiebolag e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília. 04 de novembro de 1981. DJ, 18 dez. 1981).

### **2.3. DO DIREITO DE PROPRIEDADE.**

Em uma análise perfunctória podia-se afirmar que o direito de propriedade foi atingido quando os cruzados novos foram bloqueados, partindo da premissa de que a propriedade, conforme o Código Civil, na parte dos direitos reais, é um direito absoluto, onde o proprietário pode usar, dispor e gozar da coisa (artigo 1.228, do CC).

Por este prisma, realmente, o proprietário por algum tempo, deixou de explorar economicamente os valores depositados junto às agências bancárias, bem como usar e dispor desse patrimônio, porquanto restaram bloqueados pelo ato de império do Governo.

Esse raciocínio logicamente não prosperou por muito tempo, uma vez que no início, devido ao transtorno e aos prejuízos que este ato proporcionou aos

poupadores, trazendo consigo muita emoção e paixão, resultando em uma equivocada conclusão quanto ao direito de propriedade atingido.

Ao revés, se explorarmos a questão pela óptica administrativa, o estado poderia restringir o direito de propriedade, em prol da coletividade?

A resposta há de ser positiva.

A Medida Provisória nº 168/90, transformada posteriormente na Lei nº 8.024/90, foi instituído através de ato administrativo, onde todos os seus requisitos foram respeitados, tais como, a competência, a finalidade através do interesse público, a forma, a motivação pelo qual o ato foi autorizado, e o objeto, onde o administrador manifestou a sua vontade.

Esse conceito de direito de propriedade não deve abranger apenas os bens móveis e imóveis, mas também os demais valores patrimoniais, como o dinheiro por exemplo.

Uma vez que a propriedade deve atingir a sua função social, e a Constituição da República de 1988 dá competência à União Federal, em seu artigo 22, VI, para legislar em relação ao sistema monetário do país, fica a critério do legislador, alterar esse conceito de propriedade, devendo ser respeitado o princípio da proporcionalidade, estando autorizado, ainda, a disciplinar os aspectos financeiros, inclusive quanto à conversão da moeda para um padrão monetário mais atualizado, reestruturando o seu regime jurídico, como ocorreu com o Plano Collor.

Apesar dos interesses públicos e particulares conflitarem neste aspecto, não há que se falar em quebra do direito de propriedade, porquanto sua essência não foi alcançada, senão vejamos:

Os valores creditados foram deslocados à autarquia federal, para contas individualizadas em nome das instituições financeiras, conforme disposto no artigo 9º, da Lei nº 8.024/90, não ocorrendo transferência de titularidade, ao

contrário, os ativos ainda permaneceram atualizados monetariamente, nos termos da Lei e acrescidos de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Demais disso, houve a paridade entre as moedas, ou seja, cada cruzado novo equivaleria a um cruzeiro.

Nesta mesma linha de pensamento, refere-se o iminente Ministro Gilmar Mendes:

[...]

205. No caso em apreço, é certo que a fórmula eleita pelo legislador não afetou o instituto do direito de propriedade. Embora as condições impostas para conversão do velho padrão monetário no novo configurem uma mudança do estatuto jurídico da moeda e, se se quiser, uma alteração no regime jurídico da propriedade, observou-se plena e integralmente a garantia institucional do direito de propriedade, assegurando-se a subsistência integral dos valores patrimoniais expressos em dinheiro e garantindo-se a conversão do dinheiro velho no novo padrão monetário com base na relação de paridade.

206. Também não se afetou o núcleo essencial do direito de propriedade, tendo restado íntegra a posição do titular do direito sobre os valores patrimoniais expressos em dinheiro ou nos créditos em dinheiro. É verdade que se restringiu temporariamente o poder de disposição sobre esses valores. Eventual proibição de alienar ou a imposição de restrição legal ao poder de disposição não descaracteriza o direito de propriedade, como já admitido inclusive pelo Supremo Tribunal. No mesmo sentido, manifestou-se o *Bundesverfassungsgericht*, reconhecendo que as restrições ao poder de disposição não são necessariamente incompatíveis com o direito de propriedade.

207. Pode-se afirmar, portanto, que a alteração do estatuto monetário, levado a efeito pela Lei nº 8.024, de 1990, não afetou o núcleo substancial do direito de propriedade – na espécie, a utilidade privada dos valores patrimoniais -, nem reduziu o significado institucional da propriedade. Não se configura, portanto, a alegada ofensa ao direito de propriedade.

208. Poder-se-ia afirmar, porém, que as medidas tomadas impuseram sacrifício desmedido aos atingidos e seriam, por isso, constitucionais (lesão ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade).

[...]

(MENDES, Gilmar Ferreira, Revista de Direito Administrativo, A reforma monetária de 1990 – Problemática Jurídica da Chamada “Retenção dos Ativos Financeiros” – Lei nº 8.024 de 12.04.1990, Rio de Janeiro, nº 186, Renovar, outubro/dezembro 1991, 80/81 p.).

Para finalizar a questão, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 206.048/RS, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, onde o Ministro Nelson Jobim, em seu brilhante e esclarecedor voto vencedor, destacou o que segue, *verbis*:

[...]

### 3.5.1. O FUNDAMENTO DA ISONOMIA.

O primeiro fundamento do RE – acolhido pela SENTENÇA e pelo VOTO DO RELATOR – é a isonomia.

Entende que o tratamento deveria ter sido o mesmo dado pela CAIXA FEDERAL, no dia 1º de abril, à conta com “aniversário” no dia 1º.

Já demonstrei o equívoco do argumento quanto à conduta da CAIXA ESTADUAL em relação à conta com “aniversário” no dia 19.

A imprestabilidade do argumento da isonomia fica patente nesta segunda situação.

Está-se querendo comparar coisas distintas.

Tínhamos contas de poupança que aniversariavam nos dias 1º (CAIXA FEDERAL) e dias 10 e 19 (CAIXA ESTADUAL).

Quando da ocorrência do primeiro aniversário pós-Plano, as CAIXAS atualizavam os saldos com base no IPC.

Em 19 de março, com base no IPC de fevereiro (72,78%).

Em 1º e 10 de abril, com base no IPC de março (84,32%).

Após os aniversários, o excedente a NCz\$ 50.000,00 foi transferido para o BACEN.

A RECORRENTE quer comparar e equiparar o tratamento das contas de poupança que “aniversariavam” nos dias 1º de abril e 10 de abril, com a quantia transferida ao BACEN e oriunda da conta com aniversário no dia 19.

Os dois primeiros saldos mantiveram-se integralmente, com as instituições financeiras até os dias 1º e 10 de abril.

Parte disponível e parte indisponível.

O outro saldo foi transferido para o BACEN, já no dia 19 de março, data de seu primeiro “aniversário” pós-PLANO.

O dia 19 de abril foi o primeiro aniversário da quantia mantida pelo BACEN “em conta individualizada em nome da instituição financeira depositante” (MP 168/90, art. 9º).

Uma coisa é o primeiro aniversário, pós-PLANO, da conta de poupança.

Outra coisa é o primeiro “aniversário” da quantia depositada no BACEN.

Esse aniversário seria o segundo aniversário pós-PLANO dessa mesma quantia, se ela remanescesse na conta de poupança.

Logo, pretende-se comparar aniversários diversos relativos a contas distintas – contas de poupança e conta Banco Central – RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE (CIRCULAR 1.602/90, art. 3º).

A MP 168/90 cindiu a conta de poupança.

Parte se manteve na conta de poupança, junto à instituição financeira, disponível, e atualizável pelo IPC.

Outra parte – excedente de NCz\$ 50.000,00 – passou a constituir-se em uma conta individualizada, junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.

Incabível exigir-se tratamento isonômico entre situações díspares.

O fundamento da isonomia é inconsistente.

Dando prosseguimento ao voto, diz o ilustre julgador:

### 3.5.2. O FUNDAMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO.

Examo o segundo fundamento: direito adquirido.

A MP 168/90 e sua LEI DE CONVERSÃO asseguraram a correção monetária, ao término do período de trinta dias, de acordo com as regras no início do trintídio.

É o que esta na cabeça do art. 6º:

*Art. 6º Os saldos ... serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ...*

Consoante se viu, o primeiro rendimento pós-PLANO, em todas as contas, foi creditado com base na variação do IPC.

Essa norma de respeito às regras vigentes ao início do trintídio decorreu da experiência com o PLANO VERÃO.

A MP 32, de 15.01.1989, e sua LEI DE CONVERSÃO 7.730, de 31.01, não tinham essa previsão.

Essa circunstância deu causa a controvérsias resolvidas pela jurisprudência, onde foi assegurado o rendimento pelas regras vigentes na data da contratação – início do trintídio.

Lembro, dentre outros, o RE 200.514 (1ª TURMA, MOREIRA ALVES):

*... nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da MEDIDA PROVISÓRIA nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ...*

No mesmo sentido:

AGRRE 180.979 (2ª TURMA, REZEK);  
 RE 200.514 (1ª TURMA, MOREIRA ALVES);  
 RE 200.965, (1ª TURMA, MOREIRA ALVES);  
 AGRRE 204.122 (2ª TURMA, NERI);  
 RE 204.250 (1ª TURMA, GALVÃO);  
 AGRAG 239.500 (2ª TURMA, MAURÍCIO);

Foi a controvérsia, quando PLANO VERÃO, que deu causa à regra da MP 168/90.

Essa jurisprudência não tem pertinência com o PLANO COLLOR.

A regra da MP 168/90 é diversa àquela que deu causa a essa jurisprudência.

O PLANO COLLOR atendeu essa jurisprudência.

No PLANO COLLOR, até a data do primeiro aniversário pós-PLANO, obedeceu-se a atualização das contas pelas regras vigentes no momento do início do trintídio.

O direito adquirido foi respeitado quando do crédito do primeiro rendimento pós-PLANO.

As atualizações posteriores à primeira, quanto aos valores depositados junto ao BACEN, passaram a ser feitas com base no BTN Fiscal.

Não há que se invocar a jurisprudência referida, pois, aqui, se trata de situação diversa:

- atualização posterior ao primeiro crédito de rendimentos, dos valores recolhidos ao BACEN.

Não se trata de aplicação de regra nova à depósito cujo ciclo de trinta dias tenha se iniciado antes de sua vigência.

Os cruzados novos, depositados no BACEN, passaram a ser atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilidade do crédito da correção pelo IPC, a que tinham direito os depositantes.

Nesse contesto, não há que se falar em direito adquirido à atualização pela regra anterior.

[...]

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS. Lisara Pianco Sune e Banco Central do Brasil; Estado do Rio Grande do Sul – Sucessor da Caixa Econômica Estadual. Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim. Brasília. 15 de agosto de 2001. DJ, 19 out. 2001).

### 3. DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA E BLOQUEADOS.

Inicialmente, a norma editada pelo Plano Brasil Novo estabeleceu o bloqueio de parte considerável dos ativos financeiros do país, com exceção do papel moeda que já circulava pelo comércio. Deste modo, os cruzados novos bloqueados seriam de forma compulsória, pelo Banco Central do Brasil, impedidos de circular durante 18 (dezoito) meses, onde se acresceria aos depósitos, atualização monetária na forma da Lei, bem como juros remuneratórios estipulado de 6% (seis por cento) ao ano, a qual os valores recolhidos, seriam restituídos aos poupadore em 12 (doze) parcelas sucessivas e mensais.

É de se salientar que os cruzados novos bloqueados seriam transferidos para o Banco Central do Brasil, que assumiu a titularidade desses valores, bem como a responsabilidade de corrigir os saldos encontrados, aplicando o BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), novo indexador que veio substituir o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), nos termos do artigo 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, observando que os cruzados novos somente seriam transferido à autarquia federal, no vencimento da aplicação, no caso das cadernetas de poupança, na data do respectivo aniversário.

Esse montante bloqueado poderia ser usado no período de 60 (sessenta) dias para a quitação de taxas, contribuições previdenciárias e obrigações fiscais, podendo ademais, serem objeto de transferência de titularidade entre pessoas físicas e jurídicas, num prazo estipulado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para quitação de obrigações financeiras contratadas antes de 15.03.1990, desde que comprovados.

No que se refere aos depósitos em cadernetas de poupança, objeto desse trabalho, seria aplicado o artigo 6º, da lei nº 8.024/90, *in verbis*:

Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão

convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00(cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

(BRASIL. Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, p. 7092, 13 de abr. 1990).

Nestes termos, foram os saldos transferidos ao Banco Central do Brasil que deveria guardá-los e administrá-los, assim que concretizada a data base ou data de aniversário de cada conta poupança, passando, neste aspecto, a ser o único legitimado para atualização dos créditos bloqueados, baseando-se na BTNF.

Antes da edição da Medida Provisória 168/90, a gestão das cadernetas de poupança era feita pelas instituições financeiras, responsáveis pelos créditos das correções monetárias nos períodos entre a segunda quinzena de fevereiro de 1990 e primeira quinzena do mês de março de 1990, mas isso será desenvolvido na parte referente à legitimidade para arcar com os créditos da atualização financeira.

### **3.1. DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.**

Como um dos fatores para a estabilização da economia do Brasil, foi a indisponibilidade dos valores depositados em cadernetas de poupança, para diminuir a liquidez do país, muito se questionou sobre a responsabilidade

solidária dos bancos depositários, que detinham até 15 de março de 1990, as importâncias sob o seu poder e administração.

Tendo em vista que um dos princípios básicos do nosso ordenamento jurídico é o direito ao contraditório, colaciona-se neste trabalho importante manifestação do ilustre professor Arnoldo Wald, que chegou a oferecer parecer sobre a matéria, defendendo a ausência de responsabilidade das instituições financeiras, quanto à correção monetária dos valores que ficaram retidos.

Em sua obra, “O Novo Direito Monetário – os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a justiça”, esse brilhante Mestre assim expõe sua opinião sobre o tema, *verbis*:

[....]

2. As ações se referem a depósitos que aniversariavam na segunda quinzena do mês de março de 1990, e, nelas, os depositantes cobram, dos agentes financeiros, uma complementação de remuneração equivalente as diferenças decorrentes da aplicação do BTNF, em vez do IPC.

3. Em algumas ações, há também a cobrança da diferença entre o BTN e a Taxa Referencial de Juros em relação ao mês de fevereiro de 1991.

4. Os fundamentos dessas ações são as normas contratuais alegando os autores a existência de ato jurídico perfeito e de direito adquirido, que teria ocorrido na data da celebração do contrato, ou invocando o fato de, em 15.03.1990, já ter fluído o prazo que serviu de base para o cálculo da correção monetária que lhes seria devida.

5. Nessas ações, os autores afirmaram que não tem qualquer relacionamento jurídico com o Banco Central e a União Federal, razão pela qual aos agentes financeiros é que caberia a responsabilidade pela modificação efetiva do critério de correção monetária, que consideram ilegal, pouco importando a mudança da legislação federal e a transferência dos fundos ao Banco Central.

6. Existem algumas centenas de ações já julgadas em primeira instância na matéria, especialmente em São Paulo, no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, mas são ainda poucas as decisões dos tribunais superiores estaduais, não ultrapassando cerca de vinte as proferidas pelos Tribunais de Justiça e de Alçada de São Paulo e não havendo, até o presente momento, ao que parece, pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

7. As decisões já proferidas na matéria, quando favoráveis aos agentes financeiros, concluem, na maioria dos casos, pela extinção do processo por ilegitimidade passiva do agente

financeiro, em virtude da transferência dos recursos para o Banco Central.

8. Por outro lado, as decisões contrárias aos agentes financeiros entendem que:

- a) a fundamentação do pedido é de natureza contratual e não há relação jurídica entre o depositante e o Banco Central do Brasil ou a União Federal;
- b) haveria direito adquirido do depositante, seja, em virtude da aplicação da lei vigente no momento do contrato, seja em virtude de já ter decorrido o prazo de cálculo da correção monetária quando entrar em vigor a nova legislação;
- c) a nova legislação é inconstitucional ou inconstitucional é a interpretação que lhe foi dada pelos agentes financeiros.

9. Várias decisões que julgam procedentes as ações, invocam os acórdãos dos Tribunais Regionais da 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Regiões, que consideram inconstitucional o bloqueio dos recursos, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando situações anteriores, referentes à aplicação dos Planos Bresser e Verão, entendem que os agentes financeiros devem ser os únicos responsáveis pelas eventuais diferenças de correção em virtude de modificação descabida dos índices.

10. Após ter examinado as sentenças e acórdãos proferidos na matéria e as razões invocadas pelos vários interessados, elaboramos o presente parecer examinando sucessivamente:

- a) os efeitos da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024 sobre os depósitos em cadernetas de poupança;
- b) o regime legal dos depósitos em caderneta de poupança;
- c) a consequente ilegitimidade passiva dos agentes financeiros ensejando a carência da ação dos autores e a extinção do processo sem julgamento de mérito;
- d) a eventual alternativa da denúncia obrigatória da lide, ao Banco Central, com a remessa do processo para a Justiça Federal;
- e) finalmente, no mérito, a improcedência das ações intentadas, em virtude de inexistência de direito dos depositantes contra os agentes financeiros.

(WALD, Arnoldo, O Novo Direito Monetário – os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça, São Paulo, Malheiros, 2<sup>a</sup> edição, 2002, 83/84 p.).

Dessa forma, não podemos deixar de observar e destacar, que a brilhante colocação do ilustre professor Arnoldo Wald, teve sua primeira edição publicada no ano de 1996, justificando, assim, as palavras proferidas no Item nº 06 (seis), onde realmente, naquela data, as decisões não tinham o mesmo numerário, como temos atualmente.

Por outro lado, voltando à responsabilidade das instituições financeiras, por algum tempo, a 6<sup>a</sup> Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, anulava decisões de primeiro grau, que tinha apenas no pólo passivo da relação processual, o Banco Central do Brasil, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para citação dos agentes financeiros, que necessariamente deveriam integrar a lide.

Nessa mesma corrente, em esclarecedor voto proferido, pelo Relator Juiz Federal Convocado Santos Neves, 6<sup>a</sup> Turma, conduziu sua decisão:

Tratando-se, *in casu*, de ação em que se pleiteia a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos cruzados novos, concluo que devem figurar no pólo passivo da demanda, a instituição financeira depositária, face ao vínculo contratual existente, e o Banco Central do Brasil, já que os ativos financeiros das cadernetas de poupança passaram à sua disposição, consoante pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 97.03.002952-3. Banco Central do Brasil e Francisco Copelli Filho. Relator Juiz Federal Convocado Santos Neves. São Paulo. 09 de março de 1998. DJ, 27 mai. 1998).

Com esse mesmo diapasão, são as seguintes decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme inferem os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS EX-VI DA LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCOS DEPOSITÁRIOS.**

I – Ressalvado entendimento pessoal desta Relatora no que tange à legitimidade do BACEN, banco de diretrizes governamentais, atinentes à política monetária (art. 164, CF e Lei 4.595/64), e sensível ao posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, esta autarquia deve integrar a lide, bem assim os bancos depositários, de vez que o contrato de depósito se estabelece entre pouparedor e agente financeiro. Precedentes.

II – Apelação parcialmente provida.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 97.03.083704-2. Marcio Fernandes e outro e Banco Central do Brasil. Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento. São Paulo. 24 de março de 1999. DJ, 19 mai. 1999).

**TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO.**

1 – O Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da legitimidade passiva do Banco Central do Brasil – BACEN, nas ações de cobrança de correção monetária de ativos financeiros bloqueados (Resp nº 47.598-8, e Resp nº 52.789-9, in D.J.U. de 19.12.94, pg. 35.311 e 35.314).

2. A legitimidade para creditar e calcular a correção monetária nas contas de poupanças derivadas de planos econômicos, contudo, persiste do Banco depositário. (RE nº 200.51-2-RS, 1<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 27.08.96).

3. Assim devem figurar no pólo passivo da demanda, a instituição financeira depositária, em face do vínculo contratual, e o Banco Central do Brasil, em função de sua intervenção, diante da jurisprudência reportada.

4. O exercício do “ius imperium” em decorrência da Lei nº 8024/90, legitima o BACEN no pólo passivo, a teor de orientação do STJ, mas não exclui a garantia contratual do credor, consubstanciada na presença do depositário no pólo passivo, pois sua exclusão infringiria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que não podem ser alcançados pela legislação superveniente.

5. Pólo passivo que deve ser integrado pelo BACEN e banco depositário, diante da existência de litisconsórcio necessário unitário. Precedentes da doutrina.

6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 96.03.088700-5. Banco Central do Brasil e Raul José Schucman. Relator Juiz Federal Convocado Santos Neves. São Paulo. 09 de março de 1998. DJ, 27 mai. 1998).

### **3.2. DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE.**

Com a indisponibilidade dos créditos depositados nas contas de poupança, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a competência para analisar e julgar os pedidos de restituição das diferenças de correção monetária, aplicado a menor pela autarquia federal, conforme determinação da nova lei, deve ser analisada de forma minuciosa, e assim o é, pelos Juízes, Desembargadores e Ministros, pelo fato de estar englobado ao caso, o Banco Central do Brasil, que é uma Autarquia Federal, Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública federal e os bancos depositários privados.

Por cautela, inicialmente, deve-se analisar o pedido, no que tange aos meses e os índices pleiteados pela parte, pois, se se tratar de correção monetária dos saldos bloqueados, cujas contas tinham como data de aniversário a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses subsequentes, a demanda deveria ser interposta contra o Banco Central do Brasil, o único legitimado para arcar com a responsabilidade de corrigir os valores bloqueados.

Neste caso, a competência para analisar e julgar a demanda é a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, assim como em relação à Caixa Econômica Federal, anteriormente ao bloqueio.

Já em relação aos bancos depositários privados, que são legitimados para figurar no pólo passivo das demandas relacionadas à atualização monetária, relativas ao Plano Collor, no concernente à primeira quinzena do mês de março de 1990, a competência para processar e julgar o conflito de interesses é da Justiça Estadual, de forma residual.

No que diz respeito à União Federal, uma vez que essa pessoa política limitou-se apenas a normatizar as atividades mantidas em cadernetas de poupança, inclusive com o auxílio do Conselho Monetário Nacional, não pode compor a relação de direito material, ou seja, a União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que requerem as diferenças de percentuais aplicados nas contas.

Isso é assim, pelo fato de não existir responsabilidade da pessoa política, quanto a ato por ela praticado.

Tormentosa e decepcionante para os poupadore, foi a questão relativa ao índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), percentual este calculado entre a segunda quinzena do mês de fevereiro de 1990 e a primeira quinzena do mês de março de 1990 e repassado integralmente aos poupadore que detinham em suas contas de poupança a data base na primeira quinzena do mês de março de 1990, segundo o Comunicado nº 2.067 de 1990, do Banco Central do Brasil.

Conforme dito acima, tormentosa e decepcionante foi para os poupadões que tinham seus investimentos em cadernetas de poupança, com data de aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, e para aqueles que tinham os seus salários depositados nesse período e não tiveram esse índice de reposição salarial, como este que vos escreve.

Nestes termos é o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA). INOBSEERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:"1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006;

AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

4. In casu, as razões expendidas por Helio Mitsuhiro Omori e outros (fls. 1491/1507) não revela a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, a parte, ora embargante, a pretexto de suprir suposta omissão, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa à utilização do IPC para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, a qual resultou efetivamente examinada no acórdão embargado.

5. O exame da pretensão veiculada pelo IDEC, no recurso sub examine, impõe a análise dos seguintes aspectos processuais: (a) o IDEC, autorizado à apresentação de manifestação escrita (fl. 1190), deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certificado à fl. 1192; (b) o IDEC, em razão de comprovado equívoco na publicação do decisum de fl. 1190, obteve a devolução do prazo, mediante republicação da decisão em 11.05.2009, consoante Certidão da Coordenadoria da 1ª Seção (fl. 195); (c) o IDEC protocolizou manifestação, via fac símile, em 26.05.2009 (fls. 1198/1225), portanto, um dia antes do julgamento do Recurso Especial in foco, o qual ocorreu em 27.05.2009 (fl. 1458), tendo sido os documentos originais protocolizados em 29.05.2009 (fls. 1230/1442).

6. Embargos de Declaração opostos por Helio Mitsuhiro Omori e outros (fls. 1491/1507) rejeitados.

7. Embargos de Declaração opostos pelo IDEC acolhidos, apenas, para consignar a apresentação de manifestação pela referida entidade, via fac símile, em 26.05.2009 (fls. 1198/1225), cujos documentos originais foram protocolizados em 29.05.2009 (fls. 1230/1442), mantendo incólume o acórdão de fls. 1446/1458.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.070.252/SP – 2008/0144905-4. Helio Mitsuhiro Omori e outros e Banco Central do Brasil. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília. 26 de agosto de 2009. DJ, 18 set. 2009).

LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
4. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial do Bacen parcialmente provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal não-conhecido.  
(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 543.165/RJ – 2003/0066433-6. Caixa Econômica Federal; Banco Central do Brasil e Manuel Lopes e outros. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Brasília. 05 de outubro de 2006. DJ, 06 dez. 2006).

### **3.3. DA PRESCRIÇÃO.**

Outra árdua questão a ser debatida é aquela referente ao prazo para o pouparador interpor ação, pleiteando as diferenças de correção monetária referente ao Plano Collor.

Quanto a esta questão controvertida, devemos nos atentar para duas situações: quando o legitimado para responder sobre os valores for o Banco Central do Brasil e quando o legitimado for o banco depositário.

Quando a autarquia federal atuar como parte passiva *ad causam* das relações processuais, o lapso temporal é quinquenal, tendo como *dies a quo*, a data da restituição da última parcela ao poupador. Todavia, em alguns julgados, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a data inicial para a contagem da prescrição seria o ato em que tornou indisponíveis os valores aplicados nas contas de poupança.

Isso é assim, pelo fato de ser a autarquia federal beneficiada pela mesma interpretação dada à Fazenda Pública, no concernente ao prazo de prescrição quinquenal, conforme disposto pelo Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, combinado com o Decreto-Lei nº 4.597/42, artigo 2º, e Lei nº 4.595/64, artigo 50, uma vez que são mantidas por impostos ou quaisquer outras contribuições, exigidas por lei federal, estadual ou municipal.

Neste mesmo diapasão é a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO DECENAL (ANTIGA VINTENÁRIA). INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E 50 DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º DO DL Nº 4.597/1942. POSIÇÃO MAJORITÁRIA PELA PRESCRIÇÃO QUINTENAL. ACOMPANHAMENTO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a correção monetária dos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, na época do Plano Collor, decretou a prescrição quinquenal.
3. Posição deste Relator no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional estatuído no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50 da lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do artigo 2º do DL nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que

forem mantidas por impostos ou quaisquer outras contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal, a contar do ato que tornou indisponível os valores retidos, isto é, a partir de 16/03/1990.

5. Agravo regimental não-providio, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 840.100/RJ – 2006/0083347-8. Julieta Lídia Machado Cunha Lunz e Banco Central do Brasil. Relator Ministro José Delgado. Brasília. 21 de setembro de 2006. DJ, 26 out. 2006).

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do BACEN.

2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.

3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

4. Recurso especial provido em parte.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 695.606/TO – 2004/0146058-0. Aristides Luiz Rinaldi e Banco Central do Brasil; HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Relator Ministro Castro Meira. Brasília. 15 de fevereiro de 2005. DJ, 18 abr. 2005).

E nesta mesma linha de pensamento, segue o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e não poderia ser diferente, ao passo que está de acordo com a estrita norma em vigor.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 8.024/90 reconheceu no artigo 6º, § 1º, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessiva, sendo que através da Portaria nº 729, de 31.07.91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com esteio no artigo 18 da Lei nº 8.024/90, com a redação

dada pelo artigo 9º da Lei nº 8.088/90, antecipou o início desta restituição para 15.08.91.

Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048 – RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei nº 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo “a quo” a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92. Prescrição a que se afasta.

O Banco Central do Brasil é parte ilegítima em relação a correção monetária das cadernetas de poupança de março/90 (PLANO COLLOR) sendo em relação aos meses subsequentes parte legítima passiva.

A correção monetária dos valores bloqueados obedeceu aos regramentos legais, sendo efetivada pelo BTNF, a partir de abril de 1991.

A Instituição Financeira Privada em relação ao Plano Collor deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança de março/90, tendo entretanto cumprida a determinação do Comunicado nº 2067/90 do BACEN e procedida à correção monetária nada mais deve ser pago.

Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência de prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 1999.03.99.024510-4. Elvis Marcio Galvão de Franca e outros e Banco Central do Brasil. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira. São Paulo. 30 de outubro de 2002. DJ, 02 dez. 2002).

Assim, com a devolução da última parcela, na data de 16.08.92, o qual foi o marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal, onde as demandas deveriam ter sido interpostas até 16.08.97, uma vez que, de acordo com a publicação da Portaria nº 72, de 31 de julho de 1991, as parcelas que deveriam ser devolvidas aos poupadore em 12 vezes sucessivas, foram adiantadas para 15 de agosto de 1991.

Ultrapassada a data de 16.08.97 sem que o interessado propusesse a demanda para interromper a prescrição, o seu direito de ação não estaria mais resguardado.

Em relação aos agentes financeiros que estabeleceram contrato com os depositantes, o prazo prescricional para demandar é de 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 205 do Novo Código Civil de 2002, conforme inúmeros julgados proferidos pelas Cortes do país.

Ademais, com a edição do Código Civil de 2002, foi instituído o artigo 2.028, disciplinando que os prazos prescricionais que ultrapassaram mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, e restaram reduzidos pelo novo instituto, terão seus prazos mantidos, de acordo com a lei anterior, ou seja, do Código Civil de 1916.

Exemplificando:

Nos casos de cadernetas de poupança, cujos valores não foram repassados para o Banco Central do Brasil, e tinham como bancos depositários, instituições privadas, o prazo prescricional, com a edição do novo Código, teve seu lapso temporal reduzido pela metade, ou seja, passou de 20 (vinte) anos para 10 (dez) anos. Todavia, por força do artigo 2.028, deste mesmo Código de rito, o prazo prescricional para esta matéria não foi atingido, uma vez que já havia se passado mais da metade do tempo que se daria a prescrição.

Em se tratando a matéria de caráter patrimonial, os Tribunais Superiores entendiam que a prescrição só seria analisada, se houvesse manifestação expressa da parte contrária, alegando a perda do direito de ação, face o lapso temporal.

Com a edição da Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao artigo 219, do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, apesar de toda a polêmica gerada, os magistrados poderiam, a partir daquele novel instituto, reconhecer a prescrição de ofício, para as questões relacionadas a direito patrimonial, e julgar extinto o processo de plano, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código Adjetivo.

### **3.4. DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.**

A necessidade da juntada dos extratos bancários com a petição inicial no momento da propositura da ação é questão dividida na jurisprudência, onde

uma corrente entende que nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a exordial deverá ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, os extratos bancários, por ser ônus do autor, uma vez que sem estes documentos, não será possível demonstrar a titularidade respectiva, a data de aniversário dos meses sobre o qual se litiga e, também sem eles, o objeto da ação não poderá ser apreciado.

Há de se considerar a existência de uma segunda corrente jurisprudencial, que entende serem os extratos bancários necessários apenas na liquidação de sentença, pois nesta fase é que será calculado o *quantum* devido, bem como ser obrigação dos bancos depositários a responsabilidade pela apresentação desses documentos, por se tratar de contas antigas e da hipossuficiência dos poupadore, invocando-se o Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso VIII.

Em homenagem a essas duas teses defendidas, não se poderia deixar de apresentar julgados que demonstram a total pertinências dos alegados. Pela primeira corrente:

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. TITULARIDADES DA CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DAS INSTITUIÇÕES DEPOSITÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 515, § 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PROVA DO DIREITO QUE INCUMBIA À AUTORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% VALOR DA CAUSA.

I- À exceção de um, os demais Autores não lograram comprovar a titularidade da conta e nem mesmo a cotitularidade na hipótese de conta conjunta, não se podendo presumir tal fato. Illegitimidade ativa *ad causam* reconhecida, de ofício, para determinar sejam excluídos dos autos.

II- A legitimidade passiva das aludidas instituições subsiste com relação ao pleito de incidência do IPC sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena) e, após essa data, apenas sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (art. 9º) (v.g. STJ, Corte

Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

III- Legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2a quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo".

IV- Illegitimidade *ad causam* da União Federal, pois ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações propostas com a finalidade de obter a diferença de correção monetária sobre ativos financeiros das cadernetas de poupança bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil.

V- Os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, a existência das mesmas, nem mesmo o bloqueio dos ativos, nos referidos meses de março e abril de 1990. Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido.

VI- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII- Illegitimidade ativa reconhecida de ofício. Apelações parcialmente providas, para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do Banco Central. Pedido julgado improcedente, haja vista a ausência dos documentos imprescindíveis a comprovar a pretensão posta na exordial.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 96.03.026817-8. Tereza Garcia Silva; Vera Lucia Garcia da Silva; Wanderley Garcia da Silva; Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco Central do Brasil; Nossa Caixa Nosso Banco S/A; Banco América do Sul S/A; Banco Itaú S/A. Relatora Desembargadora Federal Regina Costa. São Paulo. 30 de julho de 2009. DJ, 17 ago. 2009).

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

1- Improcede a argumentação de anulação da sentença, uma vez que sua ilustre prolatora determinou que fossem juntados aos autos documentos probatórios que não vieram acostados na propositura da ação.

2- É de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quando o autor não cumpre a determinação do Juiz.

3- Inexiste necessidade de se alongar na fundamentação da sentença, uma vez que o artigo acima citado, por si só, não deixa margem a qualquer outro tipo de interpretação ou dúvida, que não venha elucidar os motivos pelos quais a MM. Juíza proferiu a r. sentença recorrida.

4- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

5- Os autores em momento algum comprovaram que possuíam contas de poupança no período pleiteado, tampouco apresentaram cópia de que requereram os extratos bancários junto às instituições financeiras e que foram negados.

6- Apelação dos autores improvida.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 96.03.049898-0. Avelino Miloque e outro; União Federal e Banco Central do Brasil. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. São Paulo. 09 de abril de 2003. DJ, 16 mai. 2003).

Em relação à segunda tese, seguem os seguintes arrestos:

AÇÃO DE COBRANÇA – Cadernetas de Poupança – Cobrança de diferenças de remuneração pela inflação real de janeiro de 1989 (“Plano Verão”) e abril de 1990 (“Plano Collor I”). PRESCRIÇÃO: juros e correção monetária; não ocorrencia, pois, tratando-se de ação de caráter eminentemente pessoal, o prazo prescricional é vintenário; incidem juros contratuais remuneratórios desde o evento sobre as diferenças não creditadas, com prazo prescricional idêntico ao do valor principal; inteligência dos artigos 2028 do Código Civil Vigente e 177 do Código Civil/1916. INÉPCIA DA INICIAL: Solicitação junto à instituição financeira ré e apresentação de extratos da caderneta de poupança apontada na inicial, demonstrando a existência do direito pleiteado pela autora.

CORREÇÃO MONETÁRIA: reconhecida a responsabilidade do banco-réu, na qualidade de depositário dos valores, a aplicar o IPC de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e de 44,80% para abril de 1990 (“Plano Collor I”); precedentes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: mantidos, para garantia de uma satisfatória remuneração ao trabalho do patrono da autora. Recurso improvido, com observações.

(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 7.365.831-6. Banco Itaú S/A e Maria Geralda da Costa. Relator Desembargador Itamar Gaino. São Paulo. 16 de setembro de 2009. DJ/SP, 01 out. 2009).

PETIÇÃO INICIAL – Ação de cobrança – Diferença de correção monetária não creditada em caderneta de poupança – Indicação do *quantum* pretendido – Desnecessidade – Pedido genérico em ação de cobrança da diferença de correção monetária não creditada e caderneta de poupança – Cabimento – Apuração de índices expurgados e conta

poupança – Questão que pode ser eventualmente em liquidação de sentença – incidência do art. 286, II e III, do CPC.

PETIÇÃO INICIAL – Ação de cobrança – Emenda da petição inicial para apresentação de extrato bancário – Descabimento – Extratos de conta poupança não são documentos essenciais à propositura da ação de cobrança de diferença de remuneração não creditada pelo banco-réu – Documentos que poderão ser apresentados no curso da ação, caso o juiz entenda necessário.

Recurso Provido.

(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.338.799-6. Luiza Maria Auxiliadora e Banco do Brasil S/A. Relator Desembargador Álvaro Torres Junior. São Paulo. 14 de setembro de 2009. DJ/SP, 25 set. 2009).

Posto isso, não há como concordar com essa última colocação, uma vez que a primeira corrente mencionada demonstrou ser a mais correta.

Por mais que se alegue a hipossuficiência dos depositantes perante os bancos depositários, o que é uma verdade diga-se, a parte autora tem remédios jurídicos suficientes para se embasar e conseguir esses documentos necessários, sendo um desses remédios jurídicos a Medida Cautelar de Apresentação de Documentos.

Sem sombra de dúvidas, os extratos bancários devem ser juntados com a petição inicial, pois com eles, em primeira mão, já se poderá analisar a questão da competência do Juízo, bem como a legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, pela observação da data base das contas de poupança.

#### 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTNF.

As cadernetas de poupança são contratos de adesão firmados com as instituições financeiras, onde os poupadores recebem a remuneração dos valores creditados nas contas de forma fixa, que são os juros contratuais, geralmente fixados em 6% (seis por cento) ao ano, e de forma variada, que é a atualização monetária dos saldos aplicados, após o decurso do trintídio.

Esse saldos depositados nas cadernetas de poupança tinham como forma de atualização o cálculo da inflação do período, apurada entre a segunda quinzena do mês anterior e a primeira quinzena do mês subsequente, onde o seu resultado era divulgado pelo IBGE, baseado na variação do IPC.

Na verdade, essa forma de investimento, historicamente, sempre teve o condão de manter a estabilidade do poder de compra da moeda, desvalorizada pela inflação, apesar de se tratar de contratação especial, subordinada a legislação e regulamentos específicos, sendo vedado às partes contratantes, poupador e instituição financeira, estipularem livremente sobre a forma de correção.

A partir do mês de maio de 1989, nos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.773/89, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizadas com base na variação do IPC a ser observada no mês anterior.

Com a edição da famigerada Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, ocorreram profundas modificações quanto à forma de indexação das contas de poupança.

Conforme determinado pelos artigos 6º, *caput*, e 9º, da Lei nº 8.024/90, os saldos das contas de poupança seriam convertidas em cruzeiros, na data de aniversário do próximo rendimento, devendo-se observar os limites de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e transferidos à autarquia federal, para contas individualizadas:

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00(cinqüenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração *pro rata*.

[....]

Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º. As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

(BRASIL. Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, p. 7.092, 13 de abr. 1990).

Por isso, até a data da transformação dos cruzados novos na nova moeda que iria circular (cruzeiros) e a transferência desses ativos à autarquia federal, o IPC continuou a ser o índice de correção monetária do mês anterior, qual seja, março de 1990, respeitando o direito adquirido.

Nestes termos, prescreveu o Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil:

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da M.P. nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor – IPC, em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

- a) trimestral, para as pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula no sete um seis zero cinco);
- b) mensal, para as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).

[....]

IV - O depósito do item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28 de março de 1990, na forma da Circular nº 1.606, de 19 de março de 1990.

(BRASIL. Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Divulga os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital – UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento – VRF). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, p. 6.431, 02 de abr. 1990).

Por sua vez, a mencionada Circular BACEN nº 1.606/90, em seu artigo 1º reza:

Art. 1º - Os recursos depositados em cadernetas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março, inclusive, serão atualizadas, no mês de abril de 1990, pela variação da BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução 1.326, de 30.12.86.

(BRASIL. Circular BACEN nº 001606, de 19 de março de 1990. Estabelece procedimentos para atualização dos depósitos de poupança recebidos no período de 19.03.90 a 28.03.90. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, p. 5.697, 20 de mar. 1990).

Cumpre destacar que de acordo com as normas regulamentares acima declinadas, os saldos das cadernetas de poupança, em seu período aquisitivo anterior ao famigerado Plano Collor, teriam atualização com base no IPC, bem como aquelas contas abertas ou renovadas após a edição da norma, deveriam ser atualizadas pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional Fiscal).

Assim, ocorreu alteração na forma de indexação tanto para os ativos já depositados em contas de poupança, quanto para os poupadore que iniciaram novos depósitos, a partir do advento do Plano Brasil Novo, uma vez que o aplicador passou a ser o mesmo BTNF.

Para ilustrar, eis a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO COLLOR – CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF.

1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.111.200/SP – 2009/0006693-1. Edmundo de Mello Caboclo e outro e Banco Central do Brasil. Relatora Ministra Eliana Calmon. Brasília. 12 de maio de 2009. DJ, 01 jun. 2009).

Não se pode afirmar, desse modo, que houve sucessão contratual, no momento que os valores foram indisponibilizados e transferidos ao Banco Central do Brasil, mas sim, uma imposição de uma situação nova, embasada em uma lei proferida por ato de império e ratificada pelo Congresso Nacional, com a finalidade de combater a inflação, tomando medidas de bloqueio e substituindo a forma de indexação da correção monetária.

Não obstante, e por tudo quanto foi exposto, é consagrado na jurisprudência que, com a edição da norma que vigorou a partir de 15 de março de 1990, aqueles depositantes que possuíam valores em contas de poupança, com data base posterior a 16 de março daquele ano, seriam atingidos pela Medida Provisória que determinou a aplicação do BTNF e não mais do IPC.

Por fim, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula nº 725, aprovada em sessão Plenária na data de 26.11.03, reconhecendo a constitucionalidade do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90, sanando de vez com qualquer polêmica, divergência ou dúvida que pudesse, ainda, depois de tantos anos, pairar sobre os aplicadores do Direito, no que tange a qual índice de correção monetária seria aplicável às cadernetas de poupança bloqueadas.

Após essa explanação, não há como desconsiderar o fato de que a novel legislação trouxe consigo uma forma de indexação diversa daquela aplicada

até 15 de março de 1990. Assim, não se pode negar que, após o deslocamento dos valores creditados para o BACEN, o IPC não mais poderia ser reputado como forma de correção, devendo se aplicar a partir daquele momento o BTN Fiscal.

## 5. DOS VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA E NÃO BLOQUEADOS.

Apesar da matéria referente aos cruzados novos bloqueados e os não bloqueados não se confundirem mais nos dias de hoje, muitos não conseguiam distinguir os valores que foram bloqueados e transferidos para a autarquia federal, e o montante que permaneceu em poder dos bancos depositários.

Conforme já visto anteriormente, os depósitos que superassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidas ao Banco Central do Brasil, em contas individualizadas, em nome das instituições financeiras. Ultrapassada essa questão, resta analisar a parte que permaneceu nas contas de poupança dos titulares, juntos aos bancos depositários.

Antes de se adentrar no mérito, algumas peculiaridades devem ser destacadas para que não pare de dúvidas entre uma matéria e outra.

### 5.1. DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE.

Primeiramente, deve-se destacar que, uma vez que os saldos estão junto aos bancos depositários, em sua grande maioria bancos privados, a competência para processar e julgar a matéria relativa à correção monetária dos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) é a Justiça Estadual, exceção se faça se aquela instituição, a qual o montante encontra-se depositado seja a Caixa Econômica Federal, onde neste caso, a Justiça Federal será competente para analisar a demanda.

Isso é assim, pelo fato de que as instituições bancárias privadas não alcançam nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República, onde ao revés, a Caixa Econômica Federal, por ser uma empresa pública federal, está resguardada pelo mencionado artigo da Carta Magna.

Demais disso, tendo em vista que o dinheiro não foi transferido ao Banco Central do Brasil, os contratos de cadernetas de poupança permaneceram entre o poupador e a instituição bancária, o qual não foram atingidos inicialmente, pela Medida Provisória nº 168/90.

Acompanhando esse raciocínio, há que se perceber que o poupador demandaria contra o banco depositário privado, na Justiça Estadual, sendo este o único legitimado para figurar no pólo passivo, ao passo que a Caixa Econômica Federal teria pertinência subjetiva da ação na Justiça Federal.

Para ilustrar e não deixar nebulosa a explanação:

Caderneta de poupança - Ação de cobrança - Diferenças de remuneração advindas de Plano Econômico Legitimidade passiva do Banco depositário - Reconhecimento.

"A instituição bancária onde aberta a conta poupança ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pede diferença de correção monetária, em caderneta de poupança".

Legitimidade ad causam' Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco HSBC S/A - Sucessão Responsabilidade do sucessor pelo pagamento dos débitos referentes à diferença de remuneração das cadernetas de poupança que passou a administrar.

Prescrição vintenária e não quinquenal - Exegese do artigo 177, do Código Civil de 1916.

"Os juros que remuneram a conta de poupança e incidem mensalmente, assim como a correção monetária, agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessórios, razão pela qual, a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária".

Caderneta de poupança - Plano Verão (Janeiro de 1989) - Aplicabilidade da OTN corrigida pelo IPC de 42,72%.

"No cálculo da correção monetária para atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, que instituiu o denominado Plano Verão, aplica-se o IPC de 42,72%, relativo àquele mês".

Plano Collor I (Março de 1990) - Cisão da caderneta de poupança - Depósito de até NCz\$ 50.000,00 mantido sob a guarda da instituição financeira - Aplicabilidade do IPC de

44,80% ao mês de abril de 1990 - Quantia excedente bloqueada e transferida ao Banco Central do Brasil.

"No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança vigentes em março de 1990, por ocasião da Medida Provisória nº 168/90, que instituiu o denominado Plano Collor I, aplica-se o IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril, para a parte disponível do depósito, limitada a NCz\$ 50.000,00, na medida em que o excedente foi bloqueado e transferido ao Banco Central".

Juros compensatórios de 0,5% ao mês, desde o depósito a menor e juros moratórios de 1% ao mês, após a citação - Admissibilidade - Preliminar rejeitada - Apelo parcialmente provido.

(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 992.09.084801-1. HSBC BANK Brasil S/A Banco Múltiplo e Neusa Katsuko Ibuki. Relator Desembargador Andreatta Rizzo. São Paulo. 28 de setembro de 2009. DJ/SP, 17 out. 2009).

**PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E PLANO COLLOR I E II - LEIS nº 7.730/89, 8.024/90 E 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.**

1. Rejeito o pedido da ré de condenação das penalidades por litigância de má-fé, já que o abuso das formas processuais deve ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. Ademais, não há comprovação nos autos de que tal crédito tenha sido efetuado pela CEF.

2. Não resta caracterizada a inépcia da inicial, vez que o autor trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a pretensão deduzida em juízo.

3. A questão referente à legitimidade passiva das instituições financeiras para responder pelos prejuízos causados pela aplicação de índices de correção monetária inaptos para recompor o valor nominal das cadernetas de poupança no mês de janeiro/1989, com vencimento anterior à Medida Provisória nº 32, editada em 15.1.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89 em 31.1.1989, a qual alterou os critérios de correção monetária nas cadernetas de poupança determinando que fossem corrigidas com base na LFTN e não pelo IPC, já não encontra disceptação, estando pacificada no âmbito desta Corte e dos tribunais superiores.

4. A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convolada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de

incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.

5. Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

6. In casu, como as contas de poupança do autor têm todas datas-base na primeira quinzena, conforme os documentos, a princípio encontra-se legitimada a Caixa Econômica Federal para responder à presente ação. Contudo, não é possível sua responsabilização em relação ao IPC de março de 1990, sob pena de afronta ao princípio que proíbe a reformatio in pejus, já que somente a ré apelou.

8. A responsabilidade pelos índices de fevereiro de 1991 é do Banco Central do Brasil, que participou da lide.

9. A prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

10. O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência, assim como ilustrado no julgamento do Recurso Especial nº 187.911/SP (98.66152-2), Relator Ministro Bueno de Souza, unânime, DJ de 14/6/1999:

11. Quanto aos planos Collor I e II, também compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que indicou o IPC para a correção das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e o BTNF para o período posterior, o que inclui aquele referente a fevereiro de 1991.

12. Manutenção da condenação em custas e verba honorária na forma estabelecida na sentença por ter a Caixa Econômica Federal sucumbido de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

13. Apelação não provida.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 2003.03.99.006109-6. Caixa Econômica Federal e Lauro Eng. Relator Desembargador Federal Nery Junior. São Paulo. 17 de maio de 2006. DJ, 27 mar. 2008).

## **5.2. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL E AO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

Equivocadamente os bancos depositários denunciavam à lide tanto ao Banco Central do Brasil quanto à União Federal, alegando que a responsabilidade

para responder pela matéria era destes entes federais, porquanto o Plano Collor foi editado através de Medida Provisória, por ato de império do Governo, e a autarquia federal seria a gestora das contas de poupança, a partir da instituição da nova modalidade de indexação.

Tal argumentação sabiamente não prosperou, senão vejamos:

Uma vez que a denunciação da lide é instituto de Direito Processual Civil, preceituado no artigo 70, do Código Adjetivo, e que se baseia em trazer um terceiro, o qual aparentemente exista um vínculo com o denunciante, para responder, de acordo com a sua participação no negócio jurídico, caso o denunciante sucumba desta relação processual.

No caso em destaque, nem a União Federal, tampouco o Banco Central do Brasil tinham vínculo com os bancos depositários, não havendo assim, obrigação em lei ou em contrato que os fizesse indenizar o denunciante, e ação de regresso.

Nestes termos é o entendimento do Desembargador Federal Lazarano Neto, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diz o ilustre julgador:

No que se refere à denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil, será incabível nas ações onde os poupadore pretendem reaver as diferenças de rendimentos de suas contas de poupança, porquanto impossibilita o direito de regresso, por se tratar de matéria de interesse de poupadore e instituição financeira, onde não existe vinculação contratual com a União Federal e o Banco Central do Brasil.

(SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Cível nº 2002.61.05.001510-0. Caixa Econômica Federal e Adiel Meloni. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto. São Paulo. 27 de abril de 2005. DJ, 20 mai. 2005).

### **5.3. DA PRESCRIÇÃO.**

A prescrição para os casos de correção monetária relativas aos saldos de cadernetas de poupança que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme mencionado anteriormente é de 20 (vinte) anos, conforme disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028 do Novo Código Civil.

Não se trata de redundância tratar desta questão mais uma vez, mas sim, demonstrar as diferenças existentes entre o lapso temporal sobre a cobrança relativa à autarquia federal, como já citado, bem como a perda do direito de ação correspondente aos bancos depositários privados.

Primeiramente, deve-se indagar que a Caixa Econômica Federal, apesar de ser uma empresa pública federal, não dispõe da mesma prerrogativa do Banco Central do Brasil, no que tange ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e artigo 50, da Lei nº 4.595/64, o qual estabelece ser o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tendo em vista a mesma interpretação dada à Fazenda Pública.

Assim, o *dies a quo* para a contagem do lapso prescricional de 20 (vinte) anos deve ser a data em que houve o prejuízo para o investidor, ou seja, quando da não correção monetária das cadernetas de poupança, de acordo com o índice de indexação correto no período, na data de aniversário de sua conta.

## 6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC.

Uma vez que o numerário depositado nas cadernetas de poupança não foi transferido para a autarquia federal, permanecendo à disposição dos bancos depositários, estes é que tinham o dever de corrigir o montante, de acordo com o que determinava a legislação em vigor.

A Medida Provisória nº 168/90 determinava que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil seriam corrigidos imediatamente após a sua renovação, com base no BTN, mas não mencionou em momento algum qual a base para os depósitos que permaneceram junto às instituições financeiras, que seguiram a orientação da Medida Provisória, usando, por analogia, o BTN como indexador desses valores.

Ademais, originalmente, não havia qualquer disposição a respeito da correção monetária sobre os saldos não bloqueados, que se transformaram em cruzeiros, pela famigerada norma, onde diante da sua omissão, prevaleceria o IPC como indexador, conforme anteriormente fixado pela Lei nº 7.730/89, em seu artigo 17, inciso III.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 172/90, onde em seu artigo 24, fixou o BTN como indexador das contas de poupança em cruzeiros, a partir de maio de 1990. Porém, após a Medida Provisória que instituiu o Plano Collor ser convertida na Lei nº 8.024/90, em 12 de abril daquele ano e publicada um dia após, verificou-se nova omissão, o qual as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 172/90 foram desconsideradas, retornando ao *status quo ante*, qual seja, novamente prevaleceria o IPC.

E assim, outras Medidas Provisórias foram editadas, como a de número 180, que introduziria no artigo 24, da Lei nº 8.024/90, o BTN, para atualizar monetariamente o montante depositado, a contar de maio de 1990.

Todavia, essa Medida Provisória nº 180/90 não foi convertida em Lei e posteriormente revogada pela edição da Medida Provisória nº 184/90, cuja publicação foi em 07 de maio de 1990, e ambas perderam suas eficácia, não produzindo, por consequência, nenhum efeito jurídico.

Por fim, para sepultar de vez a questão, foi publicada em 31 de maio daquele mesmo ano a Medida Provisória nº 189/90, que futuramente se transformou na Lei nº 8.088/90, o qual fixou, oficialmente, em seu artigo 2º, o BTN como indexador dos depósitos em cadernetas de poupança. Demais disso, os valores que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por serem inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e por paridade transformados em cruzeiros, tiveram o IPC até maio de 1990, como atualizador das contas.

Correta, neste aspecto, a interposição de ação judicial pelos poupadore, para a cobrança da diferença dos valores depositados em relação à variação da correção monetária pelo BTN e o IPC, o qual foi este último indexador oficialmente estabelecido para os meses de abril e maio de 1990.

Nestes termos, os arrestos abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.101.084/SP – 2008/0219956-3. Banco Santander Banespa S/A e Alice Galbiatti dos Santos. Relator

Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília. 14 de abril de 2009. DJ, 11 mai. 2009).

**CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – DIREITO ADQUIRIDO - IPC – ABRIL DE 1990 (VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN, POR OCASIÃO DO BLOQUEIO) - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

I – Consoante entendimento já consolidado na jurisprudência, quem deve figurar no pólo passivo de demanda que tem por objeto correção monetária plena de cadernetas de poupança, referente ao mês de abril de 1990 (quanto aos valores não transferidos ao BACEN, por ocasião do bloqueio), é a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito, no presente caso, a Caixa Econômica Federal.

II - O prazo prescricional é vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, por tratar-se de ação de caráter pessoal.

III - Não pode determinação de ordem legal, expedida durante o transcurso do mês, expurgar parte da correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

IV - A regra para a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00, que permaneceram nas contas sob a responsabilidade dos bancos depositários, continuou sendo a variação do IPC verificada no mês anterior, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência do Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte – excedente de NCz\$ 50.000,00 – constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido” (STF – RE 206.048-8/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Nélson Jobim, Tribunal Pleno, maioria, julgamento em 15.08.2001).

V – “Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.” (STJ, AGREsp 1063197, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Tuma, unânime, DJE de 03.04.2009)

VI – Apelação parcialmente provida, apenas para deixar claro que a correção relativa ao mês de abril de 1990 está limitada ao montante não transferido ao Banco Central do Brasil, por ocasião do bloqueio.

(RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Apelação Cível nº 2007.51.13.000078-8. Caixa Econômica Federal e Ledemar Mendes Franco. Relator Desembargador Federal Castro Aguiar. São Paulo. 12 de agosto de 2009. DJ, 19 ago. 2009).

## CONCLUSÃO

Apesar da matéria já restar pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, são muitas as questões processuais que fazem com que os processos tenham uma demora fora do normal para serem resolvidos.

Com efeito, e por todo o exposto neste trabalho, conclui-se que apesar de, por algum tempo, argumentar-se que o bloqueio do numerário depositado em cadernetas de poupança nada mais foi que empréstimo compulsório, esse raciocínio não prosperou pois entre outras, a norma foi instituída por Medida Provisória e não por Lei Complementar, não havia guerra externa nem a sua iminência de ocorrer, bem como os valores não foram destinados à outra finalidade.

Também não atingiu a ato jurídico perfeito, tampouco o direito adquirido e o direito de propriedade, uma vez que não retroagiu e sim, seus efeitos foram futuros, e a constitucionalidade do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 foi reconhecida pela Suprema Corte.

O único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, relativa à correção monetária dos valores bloqueados é o Banco Central do Brasil, onde as ações deveriam ser interpostas na Justiça Federal, e o prazo prescricional seria quinquenal, com termo inicial a contar da data de 16.08.92. Os bancos depositários são legitimados para o pólo passivo *ad causam*, somente nas ações cujos depósitos não foram transferidos à autarquia federal e a justiça competente para resolver estas questões é a Estadual, exceção se faça no caso da Caixa Econômica Federal ter a pertinência subjetiva da ação.

A prescrição é de 20 (vinte) anos e o *dies a quo* é a data em que houve o prejuízo para os poupadore, ou seja, quando da não atualização monetária pelo índice correto.

Quanto ao fator de indexação das contas, a partir da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, os índices de correção monetária passaram a ser calculados pelo BTNF, de acordo com a nova legislação. Já os valores que continuaram sob a administração dos bancos depositários, nos meses de abril e maio de 1990, deveriam ser corrigidos pelo IPC, tendo em vista a omissão da Medida Provisória nº 168/90 neste aspecto, e a partir de junho deste mesmo ano, passou a vigorar o BTNF para todos os investimentos em cadernetas de poupança.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIAS

BRASIL. Circular BACEN nº 001606, de 19 de março de 1990. Estabelece procedimentos para atualização dos depósitos de poupança recebidos no período de 19.03.90 a 28.03.90. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, p. 5.697, 20 de mar. 1990. Disponível em:[<https://www.bcb.gov.br>](https://www.bcb.gov.br).

BRASIL. Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Divulga os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital – UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento – VRF). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, p. 6.431, 02 de abr. 1990. Disponível em:[<https://www.bcb.gov.br>](https://www.bcb.gov.br).

BRASIL. Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1990. Disponível em:[<https://www.planalto.gov.br>](https://www.planalto.gov.br).

CARVALHO, Carlos Eduardo. *O Plano Collor no debate econômico brasileiro*. v. 11, número 1 (17). São Paulo: Pesquisa & Debate, 2000, 112-151 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Aspectos Constitucionais do Plano Collor I e II*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; TUCCI, José Rogério da Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; REALE, Miguel. *I Ciclo de Estudos de Direito Econômico*. São Paulo: IBCB, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Revista de Direito Administrativo, A reforma monetária de 1990 – Problemática Jurídica da Chamada “Retenção dos Ativos Financeiros” – Lei nº 8.024 de 12.04.1990*. nº 186. Rio de Janeiro: Renovar, outubro/dezembro 1991, 26-92 p.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Cem Dias de Plano Collor – O Plano Collor e a Volta da Inflação*. Artigo escrito no Jornal Gazeta Mercantil. São Paulo, 13 de junho de 1990.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TÁCITO, Caio. *Revista de Direito Administrativo, Saldos Bancários – Transferência ao Banco Central – Justiça Federal*. nº 197. Rio de Janeiro: Renovar, julho/setembro 1994, 313-321 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WALD, Arnoldo. *Revista de Informação Legislativa, Do regime jurídico dos depósitos bancários e o Plano Collor*. nº 121. Brasília: janeiro/março 1994, 159-166 p

WALD, Arnoldo. *O Novo Direito Monetário – os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a Justiça*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

[WWW.cjf.jus.br](http://WWW.cjf.jus.br) – Jurisprudência Unificada.

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) - Jurisprudência.

[WWW.stj.gov.br](http://WWW.stj.gov.br) – Jurisprudência.

[WWW.trf2.gov.br](http://WWW.trf2.gov.br) – Jurisprudência.

[WWW.trf3.jus.br](http://WWW.trf3.jus.br) – Jurisprudência.

**ANEXO: JURISPRUDÊNCIA.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 543.165 - RJ (2003/0066433-6)****RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : MANUEL LOPES E OUTROS

ADVOGADO : GIUSEPPE D'ACRI E OUTROS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
4. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial do Bacen parcialmente provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal não-conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento ao recurso do Bacen e não conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

**RECURSO ESPECIAL Nº 543.165 - RJ (2003/0066433-6)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

**RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS**

**RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS**

**RECORRIDO : MANUEL LOPES E OUTROS**

**ADVOGADO : GIUSEPPE D'ACRI E OUTROS**

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região proferiu o seguinte acórdão no julgamento de apelações e de remessa necessária:

"PLANO COLLOR - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32%.

Apesar dos cruzados bloqueados terem sido transferidos para o BACEN, por força da Lei n. 8.024/90, o contrato de depósito em caderneta de poupança é realizado entre o depositante e a instituição financeira depositária.

São partes legítimas para figurarem no pólo passivo da relação processual em ações que visam ao pagamento da diferença entre o índice de correção aplicado e inflação real, o Banco Central do Brasil - BACEN e a instituição financeira depositária.

Observância da prescrição vintenária, conforme artigo 177, do Código Civil.

É devida a correção monetária pelo índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 quanto aos saldos de caderneta de poupança bloqueados por força do denominado Plano Collor.

Apelações parcialmente providas. Remessa necessária considerada prejudicada. Sentença reformada, em parte" (fl. 131).

Subseqüentemente, a essa decisão a Caixa Econômica Federal interpôs embargos infringentes, que restaram assim ementados:

"CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os bancos privados devem figurar no pólo passivo da relação processual destinada a rever a remuneração da caderneta de poupança, uma vez que a relação jurídica de direito material cinge-se entre a instituição bancária e o cliente.

II - Embargos infringentes improvidos" (fl. 190).

Os recursos especiais foram assim interpostos:

a) Banco Bacen, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega contrariedade aos arts. 267, inciso VI, do CPC e 6º, §§ 1º e 2º, e 9º, da Lei n. 8.024/90, afirmando que a transferência dos ativos financeiros captados em poupança para o Banco Central somente ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, após a edição do plano que bloqueou os créditos (15.3.1990) e que, assim, o Bacen não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Outrossim, aduz violação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90 e pleiteia a atualização dos valores com base na variação do BTNF, no caso de não ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

b) Caixa Econômica Federal (CEF), por sua vez, baseada nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 3º do CPC e a Lei n. 7.730/89, além de divergir da jurisprudência de diversos tribunais. Aduz, em síntese, a inexistência de direito adquirido uma vez que, "ao momento da edição de cada um desses diplomas legais, os rendimentos dos respectivos depósitos encontravam-se ainda em formação, e os valores relativos à correção monetária e aos juros não haviam sido incorporados ao patrimônio da parte Recorrida, perfazendo-se, porquanto não efetivamente auferidos, em simples expectativa de remuneração sob determinado critério legal não permanente" (fl. 194). Argumenta ainda que a sua conduta "refletiu tão somente o estrito cumprimento da Lei n. 7.730/89 e dos atos regulamentadores que se lhe seguiram, não lhe sendo possível alterar ou contrariar aqueles comandos específicos, sob pena de incorrer em ilegalidade e submeter-se às consequências cominatórias cabíveis" (fl. 195).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 226).

O recurso especial da Caixa Econômica Federal foi admitido na origem (fl. 227). O recurso do Banco Central subiu a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório.

## **RECURSO ESPECIAL Nº 543.165 - RJ (20030066433-6)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.
2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.
3. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
4. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
5. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial do Bacen parcialmente provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal não-conhecido.

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

##### **I - Recurso especial interposto pelo Bacen**

O recurso merece parcial provimento.

De modo geral, tanto as instituições bancárias privadas quanto o Banco Central são responsáveis pelo pagamento da correção monetária dos valores bloqueados, o que difere é o período pelo qual cada instituição é responsável.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o Bacen tem legitimidade para responder pela correção monetária dos depósitos retidos por ocasião do Plano Collor, com base no BTNF, na forma determinada pela Medida Provisória n. 168, de 15.3.1990, convertida na Lei n. 8.024, de 12.4.1990, desde o dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados.

Dessa forma, o Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990 e a períodos anteriores, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRUZADOS BLOQUEADOS.CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A correção monetária creditada no mês de abril de 1990, referente aos depósitos efetuados até o mês anterior, ou seja, março de 1990, com datas de aniversário anteriores ao bloqueio, deve ser atribuída às instituições financeiras depositárias, e não ao BACEN.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp n. 526390/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 27.9.2004.)

**"Processual Civil. Agravo Regimental. Poupança. Correção Monetária. Matéria pacificada.**

I - Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos, uma vez que os valores ainda estavam sob a sua guarda, sendo aplicável o IPC. Illegitimidade, contudo, do recorrente, quanto aos valores bloqueados que passaram à disponibilidade do Banco Central do Brasil.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 188922/SP, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005.)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1<sup>a</sup> SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES.**

1. A competência para julgar matéria relativa à correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados é das Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ. Petição da parte recorrida indeferida.

2. Não têm caráter protelatório embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento (Súmula 98/STJ). Dispensa da multa imposta à recorrente.

3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos.

4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente." (REsp n. 479.944/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.5.2004.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco

Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (REsp n. 496.738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 684.189/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.3.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Não há interesse dos autores em recorrer, eis que o acórdão regional entendeu pela incidência do IPC na atualização dos depósitos.

- Recurso especial conhecido, porém improvido." (REsp n. 796.508/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 6.3.2006.)

Subseqüentemente, passo a analisar a questão suscitada no recurso que pretende resolver qual o indexador a ser aplicado aos depósitos bloqueados transferidos ao Bacen a partir de março de 1990: o IPC, conforme estabelecido pela legislação anterior (Lei n. 7.730/89), ou o BTNF, estipulado pela Lei n. 8.024/90. Quanto a esse ponto, já está consolidado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen deve ser feita com base no BTNF, conforme demonstra o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - ATIVOS RETIDOS – LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei n. 8.024/90.
2. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.
3. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.
4. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.
5. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 271.361/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/8/2001.)

Digno de registro é o seguinte trecho do mencionado voto:

"(...) De referência à correção monetária, ressalvando meu ponto de vista, acompanho a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que se aplica o IPC no percentual de 84,32% para as contas com data-base anterior ao dia 15.03.90, e o BTNF para os ativos retidos, incidente somente a partir da data do próximo crédito de rendimento após o bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90. A primeira Seção desta Corte unificou o entendimento sobre o tema, conforme demonstra o aresto a seguir transrito:

'(...)

Consoante jurisprudência prevalente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal.(...)".

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo as premissas de índole constitucional que inspiraram as reflexões sintetizadas na mencionada decisão, sustentou a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90, conforme o seguinte aresto:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido" (RE n. 206.048-8/RS, relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.10.2001).

## II - Recurso especial da Caixa Econômica Federal

Inicialmente, verifico a manifesta prejudicialidade da alegada violação da Lei n. 7.730/89, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que cumpre à parte individualizar os artigos de lei que teriam sido violados. Nessa linha de entendimento, destaco os julgados abaixo transcritos:

### **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284- STF).
2. Recurso não conhecido." (REsp n. 443.161/SC, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 9.8.2004.)

### **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 571.053/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.)

Portanto, plenamente aplicável à espécie o enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Subseqüentemente, também não conheço do recurso quanto à suposta ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Assim, mostra-se ausente um dos requisitos indispensáveis ao recurso especial, qual seja, o prequestionamento. Incidem, pois, na espécie os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, registro que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração para buscar manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria suscitada. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. APLICAÇÃO.**

I - Tendo em vista que a matéria inserta no artigo 6º, § 3º, inc. II, da Lei 8.987/95, tido como violado nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidem, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 768.219/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.)

Por fim, resta prejudicado o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não realizou o devido cotejo analítico nem demonstrou a similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. A propósito da matéria, confira-se o julgado abaixo transcrito:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.**

1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, os agravantes deixaram de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como deixaram de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arrestos, limitando-se à transcrição de ementas.

2 - Precedentes (REsp nºs 228.187/PR, 345.606/ES e 187.499/SP).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag n. 516.776/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 27.9.2004.)

Diante dessas considerações, **conheço do recurso especial interposto pelo Bacen e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a ilegitimidade do Bacen no que concerne à atualização dos valores referente ao mês de março de 1990 e a períodos anteriores, bem como para fixar o BTNF como índice aplicável para correção monetária e não conheço do recurso especial da Caixa Econômica Federal.**

É como voto.

DJ 06/12/2006.

**RECURSO ESPECIAL Nº 695.606 - TO (20040146058-0)****RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : ARISTIDES LUIZ RINALDI

ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTROS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinquenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 695.606 - TO (2004/0146058-0)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**

RECORRENTE : ARISTIDES LUIZ RINALDI

ADVOGADO : MIGUEL CHAVES RAMOS

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"ATIVOS FINANCEIROS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

1. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, relativos ao mês de março de 1990 (EREsp n. 167.544/PE, Corte Especial, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 09.04.2001).

2. Tratando-se o réu - Banco Central - de autarquia, é de se aplicar o disposto no Decreto n. 20.910/32 c/c o Decreto-Lei n. 4.597/42, que estabeleceu prazo prescricional de cinco anos. Prescrição acolhida.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida" (fl. 575).

Em suas razões, o recorrente alega violação aos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89 e artigos 6º, 9º e 17 da Lei nº 8.024/90, sustentando a legitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários em relação à correção dos depósitos bancários bloqueados em março de 1990, pugnando pela aplicação do IPC como fator de correção. Aponta divergência jurisprudencial. Pleiteia ainda a reforma do acórdão no tocante à prescrição qüinqüenal das ações movidas contra o Bacen, sustentando que o prazo extintivo, no caso, seria vintenário.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 593-633).

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## RECURSO ESPECIAL Nº 695.606 - TO (2004/0146058-0)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.
3. Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.
4. Recurso especial provido em parte.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto à prescrição, prevalece atualmente nesta Corte o entendimento de ser quinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen. Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. BACEN. PRESCRIÇÃO.

1. Prevalece nesta Corte a tese de ser quinqüenal o prazo para a propositura de qualquer ação em desfavor do Bacen.
2. Embargos de divergência acolhidos" (EREsp 380504/PR, por mim relatado, DJU de 09.08.04);

"PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - *DIES A QUO* A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO.

- Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos nºs 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei nº 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos.

(...)

- Recurso especial não conhecido" (REsp 400.563/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.03.04);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.  
 (...)

5. Recurso especial provido" (REsp 513.193/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.11.03).

Na hipótese, cuida-se de ação proposta, em 25 de agosto de 1999, com o intuito de reaver as diferenças dos cruzados novos bloqueados. Registro que existem no STJ duas teses a respeito do termo inicial da contagem do prazo prescricional: a) a partir de abril de 1990, com o bloqueio da conta e b) a partir de agosto de 1992, com a liberação total dos saldos.

Independentemente do marco inicial para o transcurso da prescrição quinquenal, constata-se a sua ocorrência no caso com relação à pretensão deduzida contra o Bacen. Ressalto que com relação à pretensão veiculada contra as instituições financeiras o prazo prescricional é vintenário (cf. REsp 227042/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27.11.00).

Quanto à legitimidade passiva, no tocante ao pleito de correção monetária sobre os saldos bloqueados de cadernetas de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que o Bacen só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.

Isso porque a edição da Medida Provisória nº 168/90 se verificou em 16.03.90 e só atuou para o futuro.

No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias – com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos –, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.

Verifiquem-se os seguintes precedentes:

"Direito Econômico. Cruzados Novos Bloqueados. MP 168/90 e Lei 8.024/90. Correção Monetária. Março/90. Legitimidade Passiva da CEF e do BACEN. Precedentes. Súmula 83/STJ.

1. A jurisprudência mais recente desta Corte, inclusive através de decisão da Col. Corte Especial (EREsp. 167.544/PE) e na esteira de orientação traçada

pelo Egrégio STF (RE 206.048/SC), pacificou-se no sentido de que os bancos depositários (no caso, a CEF) respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 248.495/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 30.06.03);

**"PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 - LEI 8.024/90 – LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.**

1. A Corte Especial, no EREsp. 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.

2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.

3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.

4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.

5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária" (REsp 332.966/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja reconhecida a legitimidade dos bancos depositários para responderem pela correção monetária dos meses de março, abril e maio de 1990 relativamente aos depósitos em contas poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.

Sendo o banco depositário parte legítima para responder por parcela do pedido, impõe-se a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

É como voto.

DJ 18/04/2005.

**PROC. : 1999.03.99.024510-4 AC 471687**

**ORIG. : 9200831486 /SP**

APTE : ELVIS MARCIO GALVÃO DE FRANCA e outros

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

## **R E L A T Ó R I O**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA. Senhora Presidente.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação ordinária de cobrança, que objetivava a correção monetária decorrente do Plano Collor I e II.

Na sentença o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido formulado em face do Banco Central do Brasil, e prescrita a ação quanto a Lei 7.730/89 e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões recursais, os autores alegam que o BACEN é parte legítima para responder à lide, bem como requerem o afastamento da prescrição, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 23.09.92, e o bloqueio dos saldos dos cruzados ocorreu em 15.03.90.

Com a interposição de contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte para julgamento.

Dispensada a revisão a teor do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**PROC. : 1999.03.99.024510-4 AC 471687**

**ORIG. : 9200831486 /SP**

APTE : ELVIS MARCIO GALVÃO DE FRANCA e outros

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

## **V O T O**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA. Senhora Presidente.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra o Banco Central do Brasil, Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal para o fim de receber a diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices baseados nos IPC's referentes aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas poupanças, acrescidos de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Primeiramente, esclareço que a existência do litisconsórcio formado entre a instituição financeira privada e a Caixa Econômica Federal tem fundamento na mesma situação jurídica. Além disso, em homenagem aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais, deve o pedido ser apreciado pelo Juízo Federal.

Em seguida, entendo que o BACEN deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8024/90, sendo parte ilegítima em relação à correção monetária dos valores retidos anteriormente à edição da indigitada Medida Provisória.

Assim, verifico existir, no caso em tela, o interesse de agir, uma vez que há necessidade de se socorrer ao Judiciário para pleitear a correção dos ativos financeiros bloqueados pelo índice que os autores entendem devido.

Dessa forma, cabe a apreciação do mérito da lide pelo Judiciário, uma vez que se encontram presentes as condições da ação.

Por fim, analiso a questão do prazo prescricional da presente ação.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.024/90, que instituiu o cruzeiro e dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros, reconheceu no artigo 6º, §1º, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo que através da Portaria n.º 729, de 31.07.91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com esteio no artigo 18 da Lei n.º 8.024/90, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei n.º 8.088/90, antecipou o início desta restituição para 15.08.91.

Dessa forma, o prazo prescricional quinquenal teve início em 16.08.92, data em que ocorreu a devolução da última parcela.

Em julgamento, nesta Corte, da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9, em ocorrido em 16.01.94, foi fixado como termo “ad quem” a data de 16.01.99, para os feitos em tramitação perante as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Diante do referido julgado, vinha eu entendendo que poder-se-ia considerar quer o prazo da devolução da última parcela dos cruzados, sem a correção monetária que a parte entende “em tese” devido, quer o prazo fixado na referida Arguição de Inconstitucionalidade.

No entretanto, em julgamento o Pretório Excelso, declarou a validade plena sem restrições da Lei nº 8.024/90 no que vem retirar a incompatibilidade dessa legislação face a Constituição Federal.

Assim, a questionada lei é legítima e válida desde seu nascedouro, não se podendo falar em lesão ao direito da parte (“actio nata”), posto que até mesmo a correção monetária pelo BTNF já foi objeto de decisão definitiva pelo C. STF.

Dessa forma, há de se considerar como termo “a quo” 16.08.92, data da devolução da última parcela e como termo “ad quem”, a data de 16.08.97.

Acerca do referido julgamento transcrevo trecho retirado do Informativo do STF, de 13 a 17 de agosto de 2001, nº 237:

“Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. Informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.03.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, por entender que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função da data-base. (RE 206.048 – RS, rel. orig. Min Marco Aurélio, red. P/ acórdão Min Nelson Jobim, 15.08.2001).

Nesse sentido, transcrevo aresto, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 ART. 6º. LEI 8.177/91 ART. 7º.

DECRETO 20.910/32 ART. 1º. DECRETO—LEI 4.597/42 ART. 2º. LEI 4.595/64 ART. 50. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso sem provimento.

(STJ - Recurso Especial nº 190635- SC -1998/0073456-2 – relator Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, v.u., DJU 13.08.2001, pg. 54)

A presente ação foi ajuizada em 23/09/1992, de acordo com registro do protocolo aposto às fls.02, data em que não estava prescrito o direito de ação do autor.

Em seguida, com relação à legitimidade passiva da ação, em relação à esse período, entendo que a mesma deve ser fixada, de ordinário, quer no BACEN, quer na Instituição Financeira, dependendo do pedido trazido com a inicial.

Assim, quanto ao mês de março de 1990 o Banco Central do Brasil é parte ilegítima. A matéria já se encontra sedimentada no STF, STJ e nesta Corte, como se depreende dos julgados: Recurso Extraordinário nº 206.048-8 – Rio Grande do Sul, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 19.10.2001, AGRESP nº 102.751/CE , relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 01.08.2000, página 219, AC 2000.03.99.058601-5, relator Mairan Maia, 6ª Turma, DJU 10.01.2002, página 458.

Posta assim a questão, é de se dizer que em relação ao período aniversário de 16.02.1990 a 15.03.1990, responsáveis são as instituições financeiras pela correção integral ou parcial do período, dependendo da data de aniversário da poupança. Após a entrada em vigor da Lei nº 8024/90, fruto de conversão da MP 168, a responsabilidade pela correção monetária dos valores retidos passa, então, a ser carreada ao Banco Central, sendo certo que, apenas terão direito ao índice de 84,32% integral, repita-se, as contas que implementaram todo o período aquisitivo, sendo que as demais terão proporcionalmente “pro rata tempore” eventuais diferenças em BTNF, o indexador legal vigente.

Quanto à legitimidade da instituição financeira privada em relação ao Plano Collor para a correção das contas de poupança para o mês de março de 1990, foi obedecido o comando emergente do Comunicado do BACEN 2067 de 30.03.90, que determinou aos bancos a correção dos valores consignados entre 16.02.90 a 15.03.90 pelo índice de 84,32% obedecida a variação do IPC.

Porém tal valor somente será devido na integralidade se a conta de poupança tiver implementado todo o período, pois os demais terão indenização proporcional “pro rata tempore”.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação dos autores, tão somente para afastar a decretação da ocorrência de prescrição. No mérito, julgo improcedente o pedido, mantida a condenação nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

É como voto.

**PROC. : 1999.03.99.024510-4 AC 471687**

**ORIG. : 9200831486 /SP**

APTE : ELVIS MARCIO GALVÃO DE FRANCA e outros

ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / SEXTA TURMA

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MÂRÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

A Lei n.<sup>º</sup> 8.024/90 reconheceu no artigo 6<sup>º</sup>, §1<sup>º</sup>, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo que através da Portaria n.<sup>º</sup> 729, de 31.07.91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com esteio no artigo 18 da Lei n.<sup>º</sup> 8.024/90, com a redação dada pelo artigo 9<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 8.088/90, antecipou o início desta restituição para 15.08.91.

Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048 – RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinqüenal tomar por termo “a quo” a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

Prescrição a que se afasta.

O Banco Central do Brasil é parte ilegítima em relação à correção monetária das cadernetas de poupança de março/90 (PLANO COLLOR) sendo em relação aos meses subsequentes parte legítima passiva.

A correção monetária dos valores bloqueados obedeceu os regramentos legais, sendo efetivada pelo BTNF, a partir de abril de 1990.

A Instituição Financeira Privada em relação ao Plano Collor deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança de março/90, tendo entretanto cumprida a determinação do Comunicado nº 2067/90 do BACEN e procedida à correção monetária nada mais deve ser pago.

Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de outubro de 2002.

(data do julgamento)

**PROC.** : 96.03.049898-0 AC 324901  
**ORIG.** : 9500095467 /SP  
APTE : AVELINO MILOQUE e outro  
ADV : EDSON SIMOES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : Banco Central do Brasil  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO: Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança contra o Banco Central do Brasil e União Federal, requerendo o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como a restituição do IOF incidente sobre o saldo de poupança.

A MM. Juíza monocrática, ao apreciar o pedido, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem análise de mérito, por não terem os autores juntado aos autos os documentos necessários à propositura da ação.

Irresignados, requerem os autores a anulação da r. sentença monocrática por não haver fundamentação legal, bem como requerem que os autos retornem à origem para seu regular processamento, determinando a expedição de ofícios para a juntada dos extratos.

Sem contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 324901/SP (96.03.049898-0)****V O T O**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal LAZARANO NETO: Inicialmente, não há que se falar em anulação da r. sentença de primeiro grau, uma vez que sua ilustre prolatora determinou que fossem juntados aos autos documentos probatórios que não vieram acostados na propositura da ação (fls. 09).

Os autores, entretanto, quedaram-se inertes neste aspecto, não cumprindo a determinação da ilustre Magistrada, que indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem análise do mérito, fundamentando sua decisão nos estritos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil.

Neste passo, inexiste necessidade de se alongar na fundamentação da sentença, uma vez que o artigo acima citado, por si só, não deixa margem a qualquer outro tipo de interpretação ou dúvida, que não venha elucidar os motivos pelos quais a MM. Juíza proferiu a r. sentença recorrida.

Não há portanto, qualquer eiva de ilegalidade a macular o ato judicial, uma vez que seguidos estritamente as normas legais aplicáveis e, em observância ao princípio da segurança jurídica, necessária ao julgamento da causa.

No que se refere as demais questões, também improcede a irresignação dos autores.

A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

Todavia, não há necessidade da apresentação, em princípio, dos extratos de todo o período pleiteado, bastando apenas, um início de prova documental que sirva de alicerce, demonstrando que os autores possuíam contas de poupança àquela época.

Por outro lado, os autores em momento algum comprovaram que possuíam contas de poupança no período pleiteado, tampouco apresentaram cópia de que requereram os extratos bancários junto às instituições financeiras e que foram negados.

Isto posto, meu voto nega provimento à apelação dos autores.

**PROC. : 96.03.049898-0 AC 324901**

**ORIG. : 9500095467 /SP**

APTE : AVELINO MILOQUE e outro

ADV : EDSON SIMOES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : Banco Central do Brasil

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

1- Improcede a argumentação de anulação da sentença, uma vez que sua ilustre prolatora determinou que fossem juntados aos autos documentos probatórios que não vieram acostados na propositura da ação.

2- É de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quando o autor não cumpre a determinação do Juiz.

3- Inexiste necessidade de se alongar na fundamentação da sentença, uma vez que o artigo acima citado, por si só, não deixa margem a qualquer outro tipo de interpretação ou dúvida, que não venha elucidar os motivos pelos quais a MM. Juíza proferiu a r. sentença recorrida.

4- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

5- Os autores em momento algum comprovaram que possuíam contas de poupança no período pleiteado, tampouco apresentaram cópia de que requereram os extratos bancários junto às instituições financeiras e que foram negados.

6- Apelação dos autores improvida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2003.

DJ 16/05/03.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N° 02569059

**ACÓRDÃO**

**PETIÇÃO INICIAL** - Ação de cobrança - Diferença de correção monetária não creditada em caderneta de poupança - Indicação do quantum pretendido - Desnecessidade - Pedido genérico em ação de cobrança da diferença de correção monetária não creditada em caderneta de poupança - Cabimento - Apuração do índices expurgados em conta poupança - Questão que pode ser elucidada no curso do processo de conhecimento condenatório ou eventualmente em liquidação de sentença - Incidência do art. 286, II e III, do CPC.

**PETIÇÃO INICIAL** - Ação de cobrança - Emenda da petição inicial para apresentação de extratos bancários - Descabimento - Extratos de conta poupança não são documentos essenciais à propositura de ação de cobrança de diferença de remuneração não creditada pelo banco-réu - Documentos que poderão ser apresentados no curso da ação, caso o juiz entenda necessário. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7.338.799-6, da Comarca de São Paulo, sendo agravante Luiza Maria Auxiliadora e agravado Banco do Brasil S/A.

ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida ação de cobrança de diferença de remuneração não creditada em caderneta de poupança (planos Bresser, Verão, Collor I e II), que determinou a emenda da petição inicial para a juntada de extratos da conta de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a apresentação da planilha de cálculo, com indicação da quantia pretendida, além de adequação do valor da causa ao montante da condenação.

Recurso processado no efeito suspensivo, dispensadas a intimação do agravado e a requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Não é necessária a indicação na petição inicial do quantum pretendido.

Basta o pedido de condenação do Banco-réu ao pagamento da pretendida diferença de remuneração da conta-poupança, cujo valor poderá ser apurado posteriormente.

Tal pretensão possibilita ao réu a formulação de ampla contestação.

A necessidade de formular pedido certo e determinado encontra exceção nos incisos do art. 286 do CPC.

Nas hipóteses ali relacionadas, permite o legislador que o pedido seja genérico.

É o que se dá aqui, por ser necessária futura apuração de valores em razão da alegada inobservância de expurgos inflacionários na remuneração da poupança.

Das três hipóteses previstas naquele dispositivo legal, duas contemplam o pedido genérico da autora: (i) quando não é possível determinar de modo definitivo as consequências do ato ou do fato ilícito (cf. inciso II); e (ii) quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu (cf. inciso III).

Em regra o pedido conduzirá possivelmente a uma sentença igualmente genérica, que dependerá de oportuna liquidação. Possivelmente porque nada impede que o juiz, no curso do processo, consiga elementos probatórios que dispensem a posterior liquidação, por exemplo a exibição durante o processo de conhecimento condenatório de documentos que esclareçam o fato controvertido, ou seja, o montante existente em conta-poupança na época dos planos econômicos, podendo até mesmo se socorrer de perícia contábil que possibilite a apuração do quantum debeatur.

"Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o 'an debeatur' (o que é devido), mas não o 'quantum debeatur' (o quanto é devido) (Moacyr Amaral Santos). De outra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa" (STJ-Bol. AASP 1.774/495, apud Theotonio Negrão, CPCLPV, 39a ed., Saraiva, p. 431, nota 5 ao art. 286).

2.2. A autora pretende receber diferença de correção monetária não creditada em sua caderneta de poupança e para a hipótese de procedência da ação basta a aplicação de índices inflacionários eventualmente desprezados pelo Banco-réu, não sendo os extratos da conta-poupança documentos essenciais para embasar a demanda.

Documentos indispensáveis são aqueles solenes, que são da própria substância do ato jurídico que os exige, por exemplo um testamento público ou um particular subscrito por cinco testemunhas, ou ainda aqueles dos quais derive a especialidade do procedimento (v. g., o título executivo na execução contra devedor solvente). Quanto aos demais, meramente probatórios, não são indispensáveis, certo que sua ausência pode inclusive ser suprida por provas de outra natureza (cf. J. J. Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, v. III, Ed. Forense, p. 149, apud ap. 1.030.672-6, rei. juiz Campos Mello, 12a Câmara do extinto TACivSP).

A par da possibilidade de emissão do juízo de inversão do ônus da prova no momento oportuno (na sentença), poderá o magistrado, no curso do feito, determinar incidentalmente a exibição dos documentos na forma do art. 355 e seguintes do CPC: "O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus

da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido" (cf. REsp. 264.083/RS; Recurso Especial 2000/0061493-9, rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4a Turma, 29-5-2001).

No mesmo sentido decidiu esta Câmara no A. I. 7.180.711-1, em acórdão da lavra do Des. Correia Lima, do qual são extraídos os seguintes trechos:

"Apesar da precária legibilidade, a existência das contas no período em que centrado o litígio está suficientemente provada".

"Caso os originais, certamente anexados à petição inicial, também não portem boa legibilidade e o agravante (réu) impugne tempestiva e fundamentadamente a planilha de cálculo da agravada (fls. 54/55), na fase de instrução a comprovação documental dos lançamentos específicos poderá ser determinada, inclusive sob os auspícios da inversão do ônus probandi (art. 6º, VIII, do CDC) a ser verificada no ensejo do julgamento da lide".

"O próprio agravante admite que o fornecimento dos extratos não é 'essencial nesse momento ao deslinde da causa' (fls. 05) e acena que por 'simples operação aritmética sobre os saldos retratados nos documentos referentes ao período (a serem apresentados pelo réu oportunamente) facilmente se chegará ao valor para execução e satisfação do crédito reconhecido, se devido' (fls. 06)".

"O certo, enfim, é que os extratos de que se cuida, inclusive pela antigüidade das contas poupanças da agravada, se controversos se tornarem aqueles já entranhados nos autos principais assim como o demonstrativo de cálculo trazido (fls. 54/55), em prazo razoável, no curso da instrução, poderão vir aos autos".

Dispensável, então, a apresentação pela autora dos extratos bancários de sua conta e da planilha de cálculos. Daí também decorre ser prescindível a alteração do valor da causa.

### 3. Deram provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR e dele participaram os Desembargadores CORREIA LIMA e MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

DJ 25/09/2009.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.200 - SP (20090006693-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
RECORRENTE : EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DI GIAIMO CABOCLO  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO COLLOR – CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF.

1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);
2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 12 de maio de 2009(Data do Julgamento)

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.200 - SP (20090006693-1)**

RECORRENTE : EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E OUTRO  
ADVOGADO : RICARDO DI GAIMO CABOCLO  
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE

**RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup>. Região assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BTNF. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.**

1. A questão relativa à legitimidade passiva está preclusa. Esta matéria já foi enfrentada pelo Tribunal por ocasião da reforma da sentença (res judicata formal).
2. O BTNF é o índice a ser aplicado como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da MP nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
3. Honorários advocatícios pelos autores, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 20, § 4º), a serem rateados pelos réus.
4. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos réus não conhecida e no mérito, apelações providas.
5. Remessa oficial provida. (fl. 308)

Nas razões recursais, alega-se violação aos arts. 20, 269, I, 289, 467, 471 e 580 do CPC; arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89; art. 5º e § 2º da Lei 7.777/89; arts. 1º e §§ 2º e 3º da Lei 7.799/89, pois o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada que já havia determinado a remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na primeira e segunda quinzenas dos meses de março e abril de 1990 pelo IPC e BTNF, respectivamente. Diz que ao se adotar um único índice de correção monetária no período o acórdão violou a legislação federal. Afirma a existência de jurisprudência solidificada desta Corte no mesmo sentido de sua tese. (fls. 334/356).

Contrarrazões pela manutenção do arresto hostilizado às fls. 363/368.

Recurso especial admitido às fls. 370/371.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.200 - SP (20090006693-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
 RECORRENTE : EDMUNDO DE MELLO CABOCLO E OUTRO  
 ADVOGADO : RICARDO DI GIAIMO CABOCLO  
 RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE

**VOTO**

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Esta Corte já sedimentou seu entendimento quanto ao índice a ser aplicado na correção monetária dos depósitos bloqueados por ocasião do Plano Collor, como se observa dos seguintes precedentes, inclusive da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPosta OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.
2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.
4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
5. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).
6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 827.574/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 233)

PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS BLOQUEADOS – ATIVOS RETIDOS – MP 168/90 – LEI 8.024/90 – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MARÇO/1990: BTNF – CADERNETAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 515 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535 e 515 do CPC se o Tribunal examinou a questão tida por omissa.
2. Não há violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.
3. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança transferidos para o Banco Central do Brasil por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Precedentes.
4. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001) - Súmula 527/STF.
5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1020433/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 03/10/2008).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CASOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. DISSENTO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. LEI 8.024/90. PLANO COLLOR. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.

- 1 - O acórdão embargado conclui pela fixação do BTNF como índice de correção monetária das quantias financeiras depositadas em caderneta de poupança e retidas pela União, por efeito da Lei nº 8.024/90. Já os paradigmas discorrem, de forma geral, sobre a aplicação do IPC como índice de correção monetária em hipóteses diversas, não relacionadas, especificamente, ao denominado "Plano Collor".
- 2 - Não há, neste contexto, similitude fática entre as teses confrontadas a abrir ensejo ao uso dos embargos de divergência, mesmo porque, em segundo plano, não cumpridas pela parte as normas legais regentes da matéria (art. 255 e parágrafos c/c o art 266, ambos do Regimento Interno).
- 3 - Segundo entendimento pacificado na Corte Especial, os cruzados novos bloqueados por ocasião do Plano Collor devem sofrer correção monetária pelo BTNF e não pelo IPC.
- 4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 180.789/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 176)

Em conclusão, temos que:

- a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo

IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Públco: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial com inversão da sucumbência.

É o voto.

DJ 01/06/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N° 02609283

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 992.09.084801-1, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO sendo apelado NEUSA KATSUKO IBUKI.

ACORDAM, em 26a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

PODER JUDICIÁRIO '  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Seção de Direito Privado -26a Câmara  
APELAÇÃO COM REVISÃO N° 1.297.997-0/1

Comarca: São Paulo - F.R. Vila Prudente-4a Vara Cível  
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
Apelado: Neusa Katsuko Ibuki

**VOTO N° 23.887**

Caderneta de poupança - Ação de cobrança - Diferenças de remuneração advindas de Plano Econômico Legitimidade passiva do Banco depositário - Reconhecimento.

"A instituição bancária onde aberta a conta poupança ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se pede diferença de correção monetária, em caderneta de poupança".

Legitimidade ad causam' Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco HSBC S/A - Sucessão Responsabilidade do sucessor pelo pagamento dos débitos referentes à diferença de remuneração das cadernetas de poupança que passou a administrar.

Prescrição vintenária e não quinquenal - Exegese do artigo 177, do Código Civil de 1916. "Os juros que remuneram a conta de poupança e incidem mensalmente, assim como a correção monetária, agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessórios, razão pela qual, a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária".

Caderneta de poupança - Plano Verão (Janeiro de 1989) - Aplicabilidade da OTN corrigida pelo IPC de 42,72%. "No cálculo da correção monetária para atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89, que instituiu o denominado Plano Verão, aplica-se o IPC de 42,72%, relativo àquele mês".

Plano Collor I (Março de 1990) - Cisão da caderneta de poupança - Depósito de até NCz\$ 50.000,00 mantido sob a guarda da instituição financeira - Aplicabilidade do IPC de 44,80% ao mês de abril de 1990 - Quantia excedente bloqueada e transferida ao Banco Central do Brasil.

"No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança vigentes em março de 1990, por ocasião da Medida Provisória nº 168/90, que instituiu o denominado Plano Collor I, aplica-se o IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril, para a parte disponível do depósito, limitada a NCz\$ 50.000,00, na medida que o excedente foi bloqueado e transferido ao Banco Central".

Juros compensatórios de 0,5% ao mês, desde o depósito a menor e juros moratórios de 1% ao mês, após a citação - Admissibilidade - Preliminar rejeitada - Apelo parcialmente provido.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de remuneração dos saldos de caderneta de poupança, julgada procedente pela sentença de Íls. 64/73, relatório adotado, embargos declaratórios rejeitados.

Apelou o réu, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, na medida que é mero executor das normas emanadas do Poder Federal e do Banco Central. Disse que não é sucessor universal do Banco Bamerindus, não tendo responsabilidade por contratos firmados entre estes e os correntistas. Apontou a ocorrência de prescrição, visto que o prazo é quinquenal, por se tratar de discussão relativa a correção monetária e juros, que são acessórios, nos moldes do artigo 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916. Argumentou que aplicou os índices legais determinados pelo Governo Federal às poupanças dos correntistas. Arguiu não ter, a apelada, direito adquirido. Questionou a aplicação de juros.

Recurso, regularmente, processado.

É o relatório.

Não há se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira, porquanto o HSBC e o Banco Bamerindus celebraram contrato de compra e venda de ativos e passivos, de modo que todas as contas existentes à época do negócio foram transferidas ao HSBC, que deve responder pela diferença entre o que foi creditado e o que era devido, quando da edição dos Planos Econômicos.

Em caso assemelhado, já se asseverou que: "Ilegitimidade ad causam' - Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco HSBC S/A - Ocorrência de sucessão, devendo este último responder pelo pagamento dos débitos referentes à diferença de remuneração das cadernetas de poupança que passou a administrar" (Extinto lo TAC/SP - AI 1.003.587-5 -2a Câm. - J. 30.05.01 - Rei. Juiz Alberto Tedesco - vu.).

A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto o contrato de depósito foi firmado entre o poupador e o Banco, sendo este responsável pela incidência de correção monetária aos montantes depositados nas contas de poupança.

Conquanto a norma que estabeleceu o plano econômico tenha sido editada por ente federal, este último é responsável somente pela normatização do setor, sendo terceiro estranho à relação contratual firmada entre o correntista e a instituição financeira.

Nesse sentido: "A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em

caderneta de poupança. A propósito: 3a Turma, REsp n. 254.891/SP, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4a Turma, REsp n. 257.151/SP, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 12.08.2002" (STJ - Resp 1.064.631-SP - Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 06.08.2008).

De prescrição tampouco se cogita, porque não se trata de prestação acessória e sim principal, pois os juros remuneratórios da conta de poupança, que incidem de forma mensal, assim como a correção monetária, agregam-se ao capital.

Dessa forma, não se aplica o prazo de cinco anos, previsto no artigo 178, § 10º, III, do antigo Código Civil e sim o vintenário, disposto no artigo 177 do mesmo diploma legal.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma" (REsp 707.151/SP - Rei. Min. Fernando Gonçalves - 4a T. - J. 17.05.2005 - DJ 01.08.2005 - p. 471).

No tocante à inexistência de direito adquirido dos poupadore e possibilidade de reajuste de índice de correção por legislação posterior de modo retroativo, os argumentos utilizados pelo banco não convencem. Os contratos discutidos nos autos estavam em vigor e não poderiam ser atingidos por norma posterior, sob pena de violação ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Tratando-se de existência de contrato anterior, não há se falar em expectativa de direito, mas de dar a instituição financeira pleno cumprimento ao que contratou. Se assim não fosse e, segundo o raciocínio da casa bancária, as dívidas ativas decorrentes de mútuos bancários seriam meras expectativas de direito, porque ainda não vencidas.

Neste diapasão, dominante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Diferenças de rendimentos. Plano Verão. Plano Collor. Prescrição e Legitimidade. Ausência de prequestionamento. Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos." (STJ -3a Turma - REsp. n. 178.290/SP - Rei. Ministro Eduardo Ribeiro - julgado em 13.06.2000, DJ 21.08.2000 p. 120).

"Caderneta de poupança - Correção monetária - 'Plano Bresser'. I - as modificações introduzidas pela Resolução 1.338/1987, do Bacen não podem atingir situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido. II - Agravo regimental improvido." (AGA 117508/AL. DJ de 17/03/1997, p. 7501. Relator: Min. Waldemar Zveiter).

"Caderneta de poupança. Correção monetária. 'Plano Bresser'. A instituição financeira depositária é a responsável, em virtude da relação contratual, não tendo as modificações introduzidas pela Res. 1.338/87, do Bacen, virtude de atingir situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (Resp 164631/RJ. DJ de 29/06/1998, p. 180. Relator: Min. Costa Leite).

No mais, a autora pretende receber as diferenças oriundas da aplicação dos denominados Planos Verão (15/01/1989) e Collor I (15/03/1990), aos rendimentos de sua caderneta de poupança, que deveriam ter sido corrigidos, respectivamente, pelos índices de 42,72% e 44,80%.

No que toca ao primeiro plano, o novo critério de atualização estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, de 15/01/1989, não poderia ter sido utilizado, porque viola o princípio da irretroatividade da lei, estampado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que o poupadão tinha direito adquirido ao índice que vinha sendo usado.

Quanto ao Plano Collor I, em 15/03/1990, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 168/90, que confiscou parte das aplicações dos correntistas, excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, transferindo-as ao Banco Central do Brasil e fixando a BTN Fiscal como indexador do montante bloqueado, mas silenciando acerca da forma de atualização do saldo remanescente em cruzeiros.

Logo, levando em conta que a conta encontrava-se aberta em março de 1990, o critério de atualização a ser utilizado é aquele então vigente, vale dizer, o IPC, previsto na Lei nº 7.730/89, em respeito ao direito adquirido dos correntistas.

Ora, o contrato de depósito em caderneta de poupança caracteriza-se como de trato sucessivo, uma vez que é renovável mês a mês e, ao final de cada trintídio, o banco depositário deve restituir ao depositante o montante inicial, acrescido da correção monetária relativa ao período, para que seja preservado o valor real da moeda, corroído pela inflação daquela época, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por esse motivo, somente as contas abertas ou renovadas após os Planos Econômicos é que deveriam ser atingidas e não as anteriores, como no caso em testilha, segundo iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'verbis':

"Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). (...)

Recurso especial não conhecido" (REsp 707.151/SP - Rei. Min. Fernando Gonçalves -4a T. - J. em 17.05.2005 - DJ em 01.08.2005 - pág. 471).

"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária, no período compreendido entre os meses de janeiro/89 e

fevereiro/89, e março/90 e janeiro/91, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90) 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro de 1991) e 21,87% (fevereiro de 1991)" (AgRg nos EDcl no REsp n° 905. 516/SP - Rei. Min. Francisco Falcão -la T. - J. em 08.05.2007 - DJ 28.05.2007 - p 301).

Destarte, de rigor a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% para a correção monetária da caderneta de poupança da autora.

Afasto a condenação para o pagamento dos índices de 84,32% e 7,87% , que não foram objeto de pedido da apelada.

Observo que a sentença julgou procedente a ação, quando, na verdade, foi parcialmente procedente, já que foi decretada a improcedência do pedido para os expurgos relativos ao Plano Collor II.

Os juros compensatórios e moratórios foram fixados corretamente pelo magistrado, posto que os primeiros são devidos no porcentual de 0,5% ao mês desde o depósito a menor e os segundos em 1% ao mês, após a citação.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso.

DJ 17/10/2002.

**IV- APELAÇÃO CIVEL 416745****2007.51.13.000078-8**

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF
ADVOGADO	: ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS
APELADO	: LEDEMAR MENDES FRANCO
ADVOGADO	: ROGERIO DE PAULA (RJ066169)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130000788)

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal, visando à reforma de sentença que, nos autos de ação em que se postula correção monetária plena de cadernetas de poupança, a condenou ao pagamento do índice relativo a abril de 1990.

Insurge-se a CEF, alegando, exclusivamente, ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que, quanto a abril de 1990, recaí sobre o Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização monetária dos valores que lhe foram transferidos, por ocasião do bloqueio.

Em contrarrazões, requer o apelado a manutenção da sentença, sob o argumento de que o recurso é meramente procrastinatório.

O Ministério Públíco Federal manifestou-se pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

### **V O T O**

Insurge-se a Caixa Econômica Federal, requerendo a reforma de sentença que, nos autos de ação em que se postula correção monetária plena de cadernetas de poupança, a condenou ao pagamento do índice relativo a abril de 1990.

Inicialmente, cumpre-me assinalar que, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência, quem deve figurar no pólo passivo de demanda que tem por objeto correção monetária plena de cadernetas de poupança, referente a abril de 1990 (quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00, que não transferidos ao BACEN, por ocasião do bloqueio), é a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito. Em sendo assim, é a Caixa Econômica Federal parte legítima no feito, quanto ao citado período.

Relativamente à prescrição, entendo que o prazo prescricional é vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, por tratar-se de ação de caráter pessoal. Logo, em tendo sido a ação ajuizada em 28.02.2007, fl. 02, não se há de falar em decurso do prazo prescricional.

Sobre a questão objeto do presente litígio, cumpre-me ressaltar que a correção monetária plena, relativa ao mês de abril de 1990, com base no IPC, não envolve os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, mas, tão somente, os valores que permaneceram depositados na caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, em abril de 1990, conforme extratos de fls. 31 e 32, documentos esses que demonstram que o autor cumpriu o ônus probatório.

Aliás, a ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação, visando à reposição de expurgos inflacionários. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE."**

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.
  2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.
  3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito."
- (REsp 421956/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 05/08/2002, p. 213)

Quanto ao mérito, a regra para a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00, que permaneceram nas contas sob a responsabilidade dos bancos depositários, continuou sendo a variação do IPC, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**"EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência do Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte – excedente de NCz\$ 50.000,00 – constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido"** (STF – RE 206.048-8/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Nélson Jobim, Tribunal Pleno, maioria, julgamento em 15.08.2001).

Sobre essa questão, vale conferir os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS.CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE**

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. ÍNDICE. IPC.

I.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

II.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

III.- Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (grifei)

Agravio regimental improvido.”

(STJ, AGRESp 1063197, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Tuma, unânime, DJE de 03.04.2009)

“PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I – A legitimidade passiva, no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, é do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

II – Inocorre a prescrição, que no caso é vintenária, e não quinqüenal.

III – A Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional e a Medida Provisória nº 32/89 violaram direito adquirido dos poupadore, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados nas datas de suas publicações.

IV – Inocorre o alegado julgamento *ultra petita* no tocante à correção de junho de 1987, uma vez que o magistrado não determinou a correção das contas dos autores pelo percentual de 26,06%, mas sim pela diferença apurada entre este índice e aquele efetivamente aplicado, operação aritmética essa que resulta nos 8,04% pleiteados na inicial.

V – Quanto às correções dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, cumpre observar que o pedido dos autores cingiu-se aos valores livres, incluídos os Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que ficaram em poder da ré. Nos referidos períodos a correção deve-se dar segundo os critérios do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no IPC. (grifei)

VI – Apelação improvida.”

(Apelação Cível nº 1998.51.01.025601-6, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, unânime, DJU de 08.09.2008)

“CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. CONTA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA QUANTO AO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, concernente à correção monetária de saldos de caderneta de poupança referentes aos períodos de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), julgou parcialmente procedente o pedido

tão-somente quanto aos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, este último incidente apenas sobre o montante não transferido para o Banco Central.

- No tocante ao índice relativo ao Plano Verão, cumpre salientar que, de acordo com entendimento já consolidado na jurisprudência, a Caixa Econômica Federal e as demais instituições depositárias apresentam-se como legitimadas passivas nas demandas que têm por objeto a correção monetária de saldo de caderneta de poupança referente ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão).

- Impende ressaltar que, em relação ao período de abril de 1990, vem prevalecendo nos eg. STF e STJ que a MP 168/90 determinou uma cisão dos valores constantes nas contas existentes em 15/03/1990, sendo que parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC, e outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal.

- Dessa forma, agiu corretamente a MM. Magistrada de piso quando determinou que o percentual de 44,80% relativo ao período de abril de 1990 "sómente incidirá sobre o montante não transferido para o Banco Central do Brasil", razão pela qual se impõe a manutenção da sentença recorrida nesse ponto. (grifei)

- Não merece acolhida a argumentação lançada pela CEF no sentido de que teria ocorrido, na hipótese, a prescrição do fundo de direito. É que, segundo orientação jurisprudencial, “nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.” (STJ, Quarta Turma, REsp 149255, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21/02/2000).

- No que tange ao outro índice reconhecido pela sentença monocrática, 42,72%, relativo a janeiro de 1989, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o índice de 42,72%, compensando-se em ambos os valores já creditados sob o mesmo título.

- O direito ao creditamento da diferença entre os percentuais efetivamente creditados e o índice da variação do IPC (42,72%) relativo a janeiro de 1989 é reconhecido tão-somente em relação às contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês.

- *In casu*, não faz jus a demandante à correção monetária relativa ao período de janeiro de 1989, reconhecida pelo Juízo *a quo*, uma vez que a conta poupança da parte autora possui como data de aniversário o dia dezesseis. Sendo assim, merece reforma a sentença recorrida nesse aspecto.

- No que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento parcial do pleito autoral, forçoso reconhecer, *in casu*, a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 *caput* do CPC, determinando-se a compensação da verba honorária.

- Recurso parcialmente provido para julgar improcedente o pedido com relação a janeiro de 1989, bem como para determinar a compensação da verba

honorária ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 *caput* do CPC.”

(Apelação Cível nº 2007.51.01.008554-7, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 11.03.2009)

Como visto, a correção relativa ao mês de abril de 1990 está limitada aos NCz50.000,00 que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do bloqueio. Como a sentença não fez essa ressalva, o apelo há de ser parcialmente provido.

Registro, por oportuno, que, sobre o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, no caso específico das cadernetas de poupança, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o pouparador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 231.267, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJ de 16.10.1998).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, apenas para deixar claro que a correção relativa ao mês de abril de 1990 está limitada ao montante não transferido ao Banco Central do Brasil, por ocasião do bloqueio.

É como voto.

## EMENTA

**CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA – DIREITO ADQUIRIDO - IPC – ABRIL DE 1990 (VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN, POR OCASIÃO DO BLOQUEIO) - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

I – Consoante entendimento já consolidado na jurisprudência, quem deve figurar no pólo passivo de demanda que tem por objeto correção monetária plena de cadernetas de poupança, referente ao mês de abril de 1990 (quanto aos valores não transferidos ao BACEN, por ocasião do bloqueio), é a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito, no presente caso, a Caixa Econômica Federal.

II - O prazo prescricional é vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, por tratar-se de ação de caráter pessoal.

III - Não pode determinação de ordem legal, expedida durante o transcurso do mês, expurgar parte da correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

IV - A regra para a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00, que permaneceram nas contas sob a responsabilidade dos bancos depositários, continuou sendo a variação do IPC verificada no mês anterior, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência do Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte – excedente de NCz\$ 50.000,00 – constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido” (STF – RE 206.048-8/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Nélson Jobim, Tribunal Pleno, maioria, julgamento em 15.08.2001).

V – “Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.” (STJ, AGREsp 1063197, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Tuma, unânime, DJE de 03.04.2009)

VI – Apelação parcialmente provida, apenas para deixar claro que a correção relativa ao mês de abril de 1990 está limitada ao montante não transferido ao Banco Central do Brasil, por ocasião do bloqueio.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009 (data do julgamento).

DJ 19/08/2009.